Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1758 segunda-feira, 05 de outubro de 2026

Sumário

PODER EXECUTIVO....2

LICITAÇÕES....2

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA....2

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTE....3

JURÍDICO....3

DECRETO Nº 385, DE 05 DE OUTUBRO 2026....3

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitação, do Município de Santana da Vargem – MG....3

LEI MUNICIPAL Nº 2.049, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026....5

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDP....5

LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026....29

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – CMDLGBT, institui o Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT, institui a Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+....29

LEI MUNICIPAL Nº 2.051, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026....51

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, estabelece normas para a política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência....52

LEI MUNICIPAL Nº 2.052, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026....78

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, estabelece princípios e diretrizes para a Política Municipal dos Direitos da Mulher....78

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO....99

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026....99

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH Edital nº 001/2026/SEMDESH – Seleção para Estágio....100

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH Edital nº 001/2026/SEMDESH – Seleção para Estágio.....101

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 004/2026.....102

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Argemiro Rodrigues Galvão, Prefeito de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a lei, em cumprimento ao que determina a lei 14.133/2021 e suas alterações, e, conforme recomendação de parecer jurídico e vistas às justificativas contidas no Processo Licitatório nº 126/2026, AUTORIZO a Dispensa Eletrônica n° 22/2026.

Contratados:

62.778.167 GIANN MARCOS REIS AZARA, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.778.167/0001-35, localizada no município de Cristais/MG.

69.114.019 MARCELA AMARAL CORRÊA. Inscrita no CNPJ sob o n.º 69.114.019/0001-65, localizada no município de Varginha/MG.

Valor total da contratação: R$8.900,00 (oito mil e novecentos reais)

Objeto: "Contratação de empresas especializadas para locação de brinquedos recreativos infláveis, com a prestação de serviços de assistência de monitores, instalação, montagem e desmontagem, para a comemoração ao dia das crianças no dia 12 de outubro de 2026 no Município de Santana da Vargem/MG."

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha: 373 - 02.100.13.695.1504.2197.3.3.90.39.00 / 2.500.000.0000.000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Determino a publicação da presente ratificação, no Diário Oficial seguindo as normas vigentes de publicações oficiais.

Santana da Vargem/MG, 05 de outubro de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTE

Pregão Eletrônico nº 35/2026 – Processo nº 108/2026

Objeto: **Pregão eletrônico para aquisição de materiais de limpeza, higiene, utensílios e descartáveis visando o apoio à limpeza e conservação das Secretarias Municipais e demais unidades pertencentes ao Município de Santana da Vargem/MG.**
Convocação: Considerando a não devolução do Contrato nº 189/2026 devidamente assinado, no prazo definido pelo edital e anexos do certame, pela empresa Piúma Papéis Eireli, a Agente de Contratação convoca a empresa classificada em 2º lugar no Ranking do Processo: CICI DISTRIBUIDORA LTDA, para apresentação de manifestação de interesse ou desistência para o fornecimento dos itens 67 e 68, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da presente convocação. Santana da Vargem/MG, 05/10/2026. Larissa Araújo Miranda de Paula – Agente de Contratação.

JURÍDICO

DECRETO Nº 385, DE 05 DE OUTUBRO 2026

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitação, do Município de Santana da Vargem – MG.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 52, VI, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 1.145/2009 que *"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Habitação no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG"*;

Considerando a necessidade de reorganização da composição do respectivo Conselho, em razão da solicitação de afastamento de alguns de seus membros, bem como da necessidade de novas indicações pela respectiva chefia responsável pela representatividade;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Habitação do Município de Santana da Vargem - MG, com a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Administração: Roberta Grazielle Barbosa (titular) e Jiancarly Andrigo Giglioti (suplente);

b) Secretaria Municipal de Saúde: Hermógenes Vaneli (titular) e Antônio José Silvério (suplente);

c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação: Vera Lúcia Ribeiro Galvão (titular) e Jorgelane Talma Caires Miranda (suplente);

d) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agropecuária: Marcos Andrade Afonso (titular) e João Martins Boaventura (suplente);

e) Secretaria de Governo e Desenvolvimento Econômico: Pricila Fabiana da Silva (titular) e Ramon Chagas Mendonça (suplente);

f) Poder Legislativo Municipal: Gilson Vitor de Paula (titular) e Bruna Renata Teodoro Silva (suplente)

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Profissional de engenharia e arquitetura: Rafael Spinelli de Oliveira (titular) Clara Mendonça Scalioni (suplente);

b) Representantes de Associações de Moradores, Associações de Classe e/ou Centros Comunitários: Antônio Afonso de Oliveira da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Santana da Vargem – ACAPS (titular) e Héverson Cléber de Oliveira (suplente)

c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais: Silmara Girlane Honório (Titular) e José Milton Bento (suplente);

d) Representantes da sociedade civil organizada, cuja entidade tenha sede no Município de Santana da Vargem e que tenha representatividade oriunda de movimentos populares: Beatriz de Souza Pereira (titular) e Carolaine Aparecida Floriano (suplente); Otávio Vicente Gouveia (titular) e Marina Scatolino Brito (suplente).

Art. 2º Nos termos do art. 8º, da Lei municipal nº 1.145/2009, o mandato dos membros do Conselho acima nomeados será de 02 (dois) anos, permitida a recondução apenas uma única vez por igual período.

Art. 3º Fica revogado Decreto Municipal nº 352/2026.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Santana da Vargem – MG, 05 de outubro de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.049, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDP

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, estabelece suas diretrizes e instrumentos, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Santana da Vargem, a promoção, a proteção e a garantia dos direitos da pessoa idosa, em conformidade com a Constituição Federal, a legislação federal e estadual aplicável e as disposições desta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal vigente.

§2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será implementada de forma articulada e intersetorial, mediante a integração das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, mobilidade, trabalho, renda, segurança, turismo, desenvolvimento urbano e demais áreas relacionadas à promoção da qualidade de vida e à garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será orientada pelos princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.842/1994, na Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei Federal nº 12.213/2010, e suas alterações, bem como nas demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 4º São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
I – dignidade da pessoa humana;
II – igualdade e não discriminação;
III – respeito à autonomia, à independência e à liberdade da pessoa idosa;
IV – participação social e cidadania;
V – envelhecimento ativo e saudável;
VI – convivência familiar e comunitária;
VII – respeito à diversidade e às particularidades inerentes ao processo de envelhecimento;

VIII – universalidade dos direitos;

IX – equidade;

X – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas;

XI – prevenção e enfrentamento de toda forma de violência, negligência, discriminação, exploração, abuso e opressão;

XII – prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas destinadas à pessoa idosa;

XIII – participação direta das pessoas idosas na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas.

Parágrafo único. A implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará a articulação entre o Poder Público, a família, a comunidade, as organizações da sociedade civil e a própria população idosa, respeitadas as competências legais de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui o conjunto de princípios, diretrizes, objetivos, ações e instrumentos destinados à promoção, à proteção e à garantia dos direitos das pessoas idosas no âmbito do Município de Santana da Vargem.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – integração e articulação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, de forma transversal e intersetorial;

II – promoção do envelhecimento ativo, saudável, digno e participativo;

III – garantia da autonomia, da independência e da participação social e comunitária da pessoa idosa;

IV – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e prevenção do isolamento social;

V – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, discriminação, exploração, abuso e opressão contra a pessoa idosa;

VI – promoção da acessibilidade e eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais;

VII – ampliação e qualificação da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios destinados à população idosa, observadas as competências de cada política pública;

VIII – incentivo à participação das pessoas idosas na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

IX – fortalecimento da participação da sociedade civil e do controle social;

X – promoção de ações de educação, informação e conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

XI – incentivo à formação, capacitação e educação permanente dos profissionais que atuam no atendimento e na proteção das pessoas idosas;

XII – produção, sistematização e utilização de informações e indicadores sobre a realidade da população idosa do Município;

XIII – articulação com os órgãos e entidades dos demais entes federativos e com instituições públicas e privadas que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIV – priorização das ações destinadas às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, risco social, violência, abandono ou violação de direitos, observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – assegurar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas idosas;

II – promover condições para o envelhecimento com dignidade, autonomia, independência e qualidade de vida;

III – prevenir situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos;

IV – ampliar o acesso das pessoas idosas às políticas públicas e aos serviços necessários à garantia de seus direitos;

V – promover a inclusão e a participação das pessoas idosas na vida familiar, comunitária, social, econômica, cultural e política do Município;

VI – fortalecer a capacidade de atuação do Poder Público e da sociedade civil na promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa;

VII – estimular a produção de conhecimento, estudos, pesquisas e diagnósticos sobre o envelhecimento e a realidade da população idosa do Município;

VIII – promover a conscientização da sociedade acerca dos direitos, das necessidades, das potencialidades e da contribuição social das pessoas idosas;

IX – incentivar a criação e o fortalecimento de mecanismos de participação e controle social;

X – assegurar a articulação entre as políticas públicas municipais relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será implementada por meio da atuação integrada dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas suas respectivas competências legais e regulamentares.

§1º Os órgãos e entidades municipais deverão, no âmbito de suas competências, incorporar a perspectiva do envelhecimento e dos direitos da pessoa idosa ao planejamento, à execução e à avaliação de suas políticas, programas, projetos e ações.

§2º A implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá buscar a articulação com as políticas nacional e estadual de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 9º Constituem instrumentos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – os diagnósticos, estudos, pesquisas e sistemas de informação relacionados à população idosa;

VI – os programas, projetos, serviços, ações e demais iniciativas desenvolvidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal;

VII – os mecanismos de participação e controle social.

Art. 10. A execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, os instrumentos de planejamento governamental e as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A previsão de ações e prioridades nesta Lei não implica, por si só, criação de obrigação de despesa sem a correspondente previsão orçamentária ou observância das exigências legais aplicáveis.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instrumento de planejamento, organização, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 12. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será elaborado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas à pessoa idosa, com participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e, sempre que possível, das próprias pessoas idosas e de suas organizações representativas.

§1º A elaboração do Plano deverá considerar as necessidades, demandas e características da população idosa do Município, a partir de diagnóstico da realidade local e das informações disponíveis.

§2º O Plano deverá ser compatibilizado com os instrumentos de planejamento governamental e orçamentário do Município, especialmente o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, observado o disposto na legislação de responsabilidade fiscal e de direito financeiro.

Art. 13. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá vigência correspondente ao período de planejamento definido pelo Poder Executivo, preferencialmente compatível com o ciclo do Plano Plurianual – PPA.

Parágrafo único. O Plano poderá ser revisto ou atualizado sempre que necessário, especialmente em razão de alterações relevantes na realidade social, econômica ou demográfica do Município, de mudanças na legislação ou da avaliação dos resultados de sua implementação.

Art. 14. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da realidade da população idosa do Município;

II – identificação das principais demandas, vulnerabilidades, riscos e violações de direitos;

III – definição de diretrizes e prioridades;

IV – objetivos gerais e específicos;

V – metas e resultados esperados;

VI – ações, programas e projetos prioritários;

VII – indicação dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas competências legais;

VIII – estimativa dos recursos necessários e respectivas fontes de financiamento, quando disponíveis;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação;

X – mecanismos de participação e controle social;

XI – procedimentos para acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução.

Art. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ao CMDPI para apreciação e deliberação quanto às diretrizes e prioridades da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º A deliberação do CMDPI deverá considerar a compatibilidade do Plano com a legislação vigente, as políticas nacional e estadual dos direitos da pessoa idosa e a realidade socioeconômica e demográfica do Município.

§2º A deliberação do CMDPI não substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos da Administração Pública nem dispensa a observância dos procedimentos necessários à inclusão das ações nos instrumentos de planejamento e orçamento.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá o monitoramento e a avaliação periódica da execução do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com a participação do CMDPI.

§1º O acompanhamento deverá considerar, sempre que possível, o cumprimento das metas, os resultados alcançados, os recursos empregados e os impactos das ações desenvolvidas.

§2º Os resultados do monitoramento e da avaliação deverão ser apresentados ao CMDPI e poderão subsidiar a revisão ou atualização do Plano.

Art. 17. A elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverão assegurar, sempre que possível, mecanismos de participação das pessoas idosas e da sociedade civil.

Art. 18. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgado pelos meios oficiais do Município, asseguradas condições de acessibilidade e linguagem clara, observadas as normas relativas à transparência pública e à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Seção I
Da Natureza, Finalidade e Competências

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão colegiado permanente, paritário, autônomo em suas decisões, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º O CMDPI integra a estrutura administrativa do Município para fins de suporte administrativo e operacional, sem prejuízo de sua autonomia no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação.

§2º A vinculação administrativa do CMDPI ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não implica subordinação hierárquica do Conselho às decisões administrativas do Poder Executivo no exercício de suas competências legais.

§3º O Poder Executivo assegurará ao CMDPI as condições administrativas, técnicas e materiais necessárias ao seu adequado funcionamento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 20. Compete ao CMDPI, no âmbito de suas atribuições legais:

I – participar da formulação das diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – acompanhar, monitorar e fiscalizar a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – deliberar sobre as diretrizes, prioridades e propostas relacionadas à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as competências dos órgãos responsáveis por sua execução;

IV – participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – propor ao Poder Executivo medidas destinadas ao aprimoramento das políticas públicas voltadas às pessoas idosas;

VI – acompanhar a elaboração das propostas orçamentárias relacionadas às ações destinadas à população idosa, bem como fiscalizar sua execução, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI;

VIII – deliberar sobre as diretrizes para aplicação dos recursos do FMDPI, observada a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal;

IX – apreciar a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do FMDPI e exercer o respectivo controle social;

X – acompanhar e avaliar a execução física e financeira dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMDPI;

XI – aprovar seu Regimento Interno;

XII – convocar, em conjunto com o Poder Executivo, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as normas e orientações aplicáveis;

XIII – acompanhar e avaliar as propostas e deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XIV – promover e incentivar a participação das pessoas idosas e da sociedade civil na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

XV – receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações e reivindicações relativas a ameaças ou violações de direitos das pessoas idosas;

XVI – acompanhar e fiscalizar, nos termos da legislação aplicável, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa;

XVII – inscrever as entidades não governamentais de atendimento à pessoa idosa e seus respectivos programas, observadas as disposições da legislação federal aplicável;

XVIII – comunicar aos órgãos competentes as situações de irregularidade ou violação de direitos identificadas no exercício de suas atribuições;

XIX – propor a realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos sobre a realidade da população idosa do Município;

XX – acompanhar a produção e a divulgação de informações e indicadores relacionados às condições de vida da população idosa;

XXI – promover e apoiar ações de educação, informação, conscientização e capacitação relacionadas aos direitos da pessoa idosa;

XXII – estimular a articulação entre os órgãos e entidades municipais e os demais Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas;

XXIII – manter articulação com os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XXIV – acompanhar a implementação, no âmbito municipal, das políticas nacional e estadual relacionadas aos direitos da pessoa idosa;

XXV – promover e incentivar a realização de fóruns, seminários, conferências, encontros e outros espaços de participação social;

XXVI – propor medidas destinadas à promoção da acessibilidade e à eliminação de barreiras que dificultem a participação das pessoas idosas;

XXVII – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

XXVIII – exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O exercício das competências do CMDPI não prejudica nem substitui as atribuições legalmente conferidas aos órgãos de fiscalização, controle, investigação, defesa e garantia de direitos.

Seção II
Da Composição

Art. 21. O CMDPI será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, na seguinte proporção:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil.

§1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância.

§2º Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos titulares dos órgãos representados.

§3º Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos mediante processo eleitoral público, na forma estabelecida nesta Lei e no edital de convocação.

Art. 22. A representação do Poder Público Municipal será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante do órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§1º Os representantes do Poder Público deverão, sempre que possível, possuir conhecimento ou experiência relacionada às políticas públicas destinadas às pessoas idosas.

§2º A alteração da denominação ou da estrutura dos órgãos municipais não prejudicará a representação correspondente, que será exercida pelo órgão que assumir suas respectivas competências.

Art. 23. A representação da sociedade civil será composta por 3 (três) representantes, escolhidos mediante processo eleitoral público, observada a diversidade de segmentos, formas de participação e representação da população idosa do Município.

§1º Poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade civil:

I – pessoas idosas, individualmente consideradas;

II – pessoas idosas usuárias de serviços, programas, projetos ou grupos de convivência destinados à população idosa;

III – representantes de organizações da sociedade civil, associações, entidades, movimentos, grupos, fóruns ou outras formas de organização social com atuação relacionada à promoção, proteção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;

IV – outras formas de representação social compatíveis com as finalidades do CMDPI, definidas no edital de convocação.

§2º A distribuição das vagas entre os segmentos previstos no §1º será definida no edital de convocação, considerando a realidade local, a diversidade da população idosa e a necessidade de assegurar ampla participação social.

§3º A participação da pessoa idosa individualmente considerada independerá de sua vinculação a associação, entidade ou organização formalmente constituída.

§4º O edital deverá assegurar condições de igualdade entre os candidatos, bem como publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia, acessibilidade e participação social no processo eleitoral.

§5º A distribuição das vagas estabelecida no edital deverá preservar a paridade entre a representação do Poder Público Municipal e da sociedade civil e não poderá restringir injustificadamente a participação direta das pessoas idosas.

Seção III
Da Escolha dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 24. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo eleitoral público, convocado por edital e coordenado por comissão eleitoral especialmente constituída para essa finalidade.

§1º A comissão eleitoral será composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, vedada a participação de candidatos no processo de escolha.

§2º O edital de convocação estabelecerá as regras do processo eleitoral, inclusive:

I – os segmentos ou categorias aptos a participar;

II – os requisitos de habilitação;

III – os documentos necessários;

IV – os prazos e procedimentos para inscrição;

V – os critérios para habilitação e eventual impugnação;

VI – a forma de votação;

VII – os critérios de apuração e proclamação dos eleitos;

VIII – a forma de escolha dos suplentes;

IX – os procedimentos para apresentação e julgamento de recursos;

X – as demais regras necessárias à realização do processo eleitoral.

Art. 25. Poderão participar do processo de escolha as pessoas idosas e as organizações da sociedade civil, entidades, movimentos, grupos ou outras formas de organização social que comprovem atuação no Município ou em benefício da população idosa de Santana da Vargem, na forma estabelecida no edital.

§1º O edital poderá estabelecer requisitos diferenciados de habilitação e participação conforme a natureza dos segmentos representados, desde que observados os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e representatividade.

§2º A participação de pessoas idosas sem vinculação formal a organização da sociedade civil deverá ser admitida nos termos estabelecidos no edital, de modo a assegurar sua participação direta no processo de escolha.

Art. 26. O resultado do processo eleitoral será registrado em ata e publicado nos meios oficiais de divulgação do Município.

Parágrafo único. Os representantes eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observado o resultado do processo eleitoral.

Seção IV
Do Mandato e da Perda da Condição de Conselheiro

Art. 27. O mandato dos membros do CMDPI será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, observadas as regras aplicáveis à respectiva representação.

§1º O mandato dos representantes da sociedade civil será vinculado à representação para a qual foram eleitos.

§2º A substituição de representante do Poder Público poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão responsável.

§3º A substituição de representante da sociedade civil observará as regras estabelecidas no Regimento Interno e no processo eleitoral, respeitada, sempre que possível, a ordem de suplência e a respectiva representação.

Art. 28. O exercício da função de conselheiro será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 29. O mandato de conselheiro poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – perda da condição que fundamentou a representação;

IV – ausência injustificada às reuniões, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

V – prática de ato incompatível com o exercício da função;

VI – destituição, mediante decisão do Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII – substituição do representante do Poder Público pelo órgão responsável por sua indicação;

VIII – outras hipóteses estabelecidas na legislação ou no Regimento Interno, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos V e VI dependerá de procedimento que assegure ao conselheiro o contraditório e a ampla defesa.

Seção V
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 30. O CMDPI terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Mesa Diretora, quando prevista no Regimento Interno;

IV – Comissões ou grupos de trabalho;

V – Secretaria Executiva.

Art. 31. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMDPI e será composto pelos conselheiros titulares ou, na ausência destes, pelos respectivos suplentes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O suplente, quando estiver substituindo o titular, exercerá os direitos inerentes à função, inclusive o direito de voto.

Art. 32. A Presidência e os demais integrantes da Mesa Diretora serão eleitos pelo Plenário, dentre os conselheiros titulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do CMDPI será exercida de forma alternada entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, observadas as regras estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 33. Compete ao Presidente do CMDPI:

I – representar o Conselho, ativa e passivamente, nos atos de sua competência;

II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;

III – cumprir e fazer cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as deliberações do Conselho;

IV – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 34. O CMDPI poderá instituir comissões permanentes, comissões temporárias e grupos de trabalho para análise, estudo, acompanhamento e elaboração de propostas relacionadas às suas competências.

Parágrafo único. As comissões e grupos de trabalho terão caráter técnico e subsidiário, não podendo exercer competências privativas do Plenário, salvo quando expressamente autorizados pelo Regimento Interno e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. O CMDPI contará com Secretaria Executiva destinada a prestar o suporte administrativo, técnico e operacional necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§1º A Secretaria Executiva será vinculada administrativamente ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º O responsável pela Secretaria Executiva será designado pelo titular do órgão gestor, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

§3º O exercício da função de Secretário Executivo não confere, por si só, a condição de conselheiro nem direito a voto.

Art. 36. Poderão participar das reuniões do CMDPI, mediante convite ou convocação, representantes de órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, especialistas, profissionais e demais pessoas cuja participação seja considerada relevante.

Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz, mas não a voto, salvo se possuírem a condição de conselheiro nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS REUNIÕES, DELIBERAÇÕES E ATOS DO CMDPI

Art. 37. O CMDPI reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do CMDPI, na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§2º A convocação extraordinária poderá ser realizada por iniciativa do Presidente ou mediante requerimento da maioria dos membros do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 38. As reuniões do CMDPI serão públicas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação determinar ou autorizar a restrição de acesso ou a proteção de informações.

Parágrafo único. O acesso às reuniões e aos documentos produzidos pelo CMDPI observará as normas relativas à transparência pública, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo legalmente estabelecido.

Art. 39. As reuniões do CMDPI serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes em exercício.

§1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição diversa desta Lei ou do Regimento Interno.

§2º O Regimento Interno poderá estabelecer quórum qualificado para matérias específicas, desde que não contrarie esta Lei ou a legislação aplicável.

§3º O Presidente exercerá seu voto em igualdade de condições com os demais membros do Conselho e, ocorrendo empate na votação, exercerá também o voto de qualidade para fins de desempate.

Art. 40. As deliberações do CMDPI serão formalizadas por meio de resoluções, recomendações, moções ou outros atos previstos no Regimento Interno, conforme a natureza da matéria.

§1º As resoluções terão caráter normativo no âmbito das competências legais do CMDPI e deverão observar a legislação vigente.

§2º As recomendações, moções e demais manifestações do Conselho terão a natureza e os efeitos definidos no Regimento Interno, observadas as competências legais do órgão.

Art. 41. As deliberações do CMDPI que produzam efeitos externos serão publicadas nos meios oficiais de divulgação do Município, quando exigido pela legislação ou quando sua publicidade for necessária à produção de seus efeitos.

Art. 42. Das reuniões do CMDPI serão lavradas atas, que deverão registrar, no mínimo:

I – data, horário e local da reunião;

II – identificação dos membros presentes e ausentes;

III – indicação das matérias constantes da pauta;

IV – síntese das discussões e manifestações relevantes;

V – resultado das deliberações e respectivas votações;

VI – demais ocorrências relevantes.

Parágrafo único. As atas, resoluções e demais atos do CMDPI serão divulgados pelos meios oficiais disponíveis, observadas as restrições decorrentes da proteção de dados pessoais, do sigilo e da proteção dos direitos das pessoas envolvidas.

Art. 43. É assegurado aos membros do CMDPI o acesso às informações, aos documentos e aos dados necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as hipóteses legais de sigilo e as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 44. O CMDPI poderá promover consultas públicas, audiências, reuniões ampliadas, fóruns, seminários e outros mecanismos de participação social destinados a subsidiar suas deliberações e ampliar a participação das pessoas idosas e da sociedade civil.

Parágrafo único. Na realização dos mecanismos de participação social previstos neste artigo, deverão ser asseguradas, sempre que necessárias, condições adequadas de acessibilidade e participação das pessoas idosas.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMDPI
Seção I
Da Instituição, Natureza e Finalidade

Art. 45. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, instrumento de natureza contábil e financeira, destinado a captar, repassar, administrar e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa no Município.

§1º O FMDPI será vinculado ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e ficará sujeito às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, nos limites das competências atribuídas pela legislação.

§2º Os recursos do FMDPI serão aplicados exclusivamente em ações compatíveis com as finalidades estabelecidas nesta Lei, com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e com as deliberações do CMDPI, observada a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Art. 46. A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FMDPI caberá ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§1º Compete ao titular do órgão gestor, na qualidade de ordenador de despesas, quando formalmente designado, autorizar a realização das despesas do FMDPI, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§2º A movimentação dos recursos do FMDPI dependerá da observância das normas de execução orçamentária e financeira do Município e será realizada pelos agentes públicos competentes, na forma da legislação.

Art. 47. O FMDPI constituirá unidade de gestão financeira e contábil para fins de identificação, controle e acompanhamento dos recursos que lhe forem destinados, observadas as normas de contabilidade pública e a estrutura orçamentária do Município.

Parágrafo único. A instituição do FMDPI não implica a criação de órgão ou entidade da Administração Pública nem de personalidade jurídica própria.

Seção II

Das Receitas

Art. 48. Constituem receitas do FMDPI:

I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas na Lei Orçamentária Anual;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências voluntárias ou legais da União, do Estado e de outros entes federativos;

IV – recursos provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, quando legalmente admitidos;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável;

VI – doações, contribuições, auxílios, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VII – recursos provenientes de organismos nacionais ou internacionais, observados os instrumentos jurídicos e as normas aplicáveis;

VIII – recursos provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais, quando destinados ao Fundo por autoridade ou órgão competente e juridicamente admitidos;

IX – recursos decorrentes de destinações realizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por outros órgãos ou instituições competentes, quando legalmente admitidas;

X – receitas provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

XI – recursos provenientes de campanhas, eventos e outras ações de arrecadação, desde que legalmente instituídos e destinados ao Fundo;

XII – recursos provenientes de doações incentivadas, na forma da legislação tributária;

XIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;

XIV – recursos decorrentes de emendas parlamentares e outras transferências legalmente destinadas ao Fundo;

XV – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§1º As receitas do FMDPI serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, quando disponível, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública.

§2º As doações destinadas ao FMDPI deverão ser formalizadas e registradas na forma da legislação, vedada a aceitação de recursos que impliquem encargos ou condições incompatíveis com o interesse público ou com as finalidades do Fundo.

§3º Os recursos provenientes de doações incentivadas deverão observar, além desta Lei, as condições, limites, procedimentos e demais requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável.

Seção III
Da Aplicação dos Recursos

Art. 49. Os recursos do FMDPI serão aplicados exclusivamente em programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, observadas as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e as deliberações do CMDPI.

Art. 50. Os recursos do FMDPI poderão ser destinados, entre outras ações compatíveis com suas finalidades:

I – ao financiamento de programas, projetos e ações aprovados pelo CMDPI;

II – à execução de ações de prevenção e enfrentamento da violência, negligência, abuso, exploração e demais formas de violação de direitos;

III – à promoção da autonomia, independência, participação social e cidadania das pessoas idosas;

IV – ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

V – à realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

VI – à capacitação e formação continuada de profissionais que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – à realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos sobre a realidade da população idosa;

VIII – ao desenvolvimento de ações de inclusão social, comunitária, cultural, esportiva, educacional e de promoção da participação social;

IX – ao apoio a programas, projetos e ações desenvolvidos por organizações da sociedade civil, mediante os instrumentos jurídicos previstos na legislação aplicável;

X – à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo necessários à execução dos programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;

XI – ao desenvolvimento de ações de acessibilidade e eliminação de barreiras;

XII – à realização de conferências, fóruns, seminários, encontros e outros mecanismos de participação social;

XIII – ao desenvolvimento de ações destinadas à prevenção do isolamento social e à promoção do envelhecimento ativo e saudável;

XIV – ao fortalecimento da rede de proteção e atendimento à pessoa idosa;

XV – a outras ações compatíveis com as finalidades do FMDPI, desde que previstas no planejamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e aprovadas pelo CMDPI.

Art. 51. A aplicação dos recursos do FMDPI observará, cumulativamente:

I – as finalidades previstas nesta Lei;

II – as deliberações do CMDPI;

III – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV – o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI;

V – o Plano Plurianual – PPA;

VI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

VII – a Lei Orçamentária Anual – LOA; e

VIII – as demais normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal, licitações, contratos e parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 52. É vedada a utilização dos recursos do FMDPI para:

I – finalidade diversa daquela estabelecida nesta Lei ou no ato legal que tenha determinado sua destinação;

II – pagamento de dívida pública do Município;

III – despesas sem relação com as finalidades do Fundo;

IV – despesas incompatíveis com a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal;

V – pagamento de pessoal permanente do Município, ressalvadas as despesas expressamente admitidas pela legislação aplicável e diretamente vinculadas à execução de ações financiadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso V não impede a utilização de recursos do FMDPI para despesas com pessoal ou serviços técnicos quando legalmente admitidas e diretamente relacionadas à execução de programas, projetos ou ações financiados pelo Fundo, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

Seção IV
Da Execução e do Plano de Aplicação

Art. 53. A aplicação dos recursos do FMDPI será realizada mediante programas, projetos, serviços e ações previamente definidos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo e aprovados pelo CMDPI, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 54. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI será elaborado pelo órgão gestor, com participação do CMDPI, e aprovado pelo Conselho, devendo guardar compatibilidade com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação poderá ser revisto durante o exercício, mediante justificativa técnica e deliberação do CMDPI, desde que preservadas as finalidades legais dos recursos e observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 55. A execução dos programas, projetos, serviços e ações financiados pelo FMDPI observará a legislação aplicável às contratações públicas, às parcerias com organizações da sociedade civil e aos demais instrumentos de execução de despesas públicas.

Art. 56. A utilização dos recursos do FMDPI será registrada na contabilidade municipal de forma a permitir a identificação, o acompanhamento e a fiscalização de sua origem, aplicação e resultados.

Art. 57. O saldo financeiro positivo do FMDPI, apurado ao final de cada exercício, será mantido em seu respectivo Fundo e poderá ser utilizado no exercício seguinte, observada a legislação orçamentária e financeira e preservada sua vinculação às finalidades legais.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMDPI

Art. 58. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI estarão sujeitas ao controle social exercido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e aos controles interno e externo, na forma da legislação.

Parágrafo único. O controle social exercido pelo CMDPI não substitui nem prejudica as competências legalmente atribuídas aos órgãos de controle interno, ao Tribunal de Contas, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes.

Art. 59. O órgão gestor do FMDPI apresentará ao CMDPI, periodicamente e, no mínimo, uma vez por ano, relatório circunstanciado sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo.

§1º O relatório deverá conter, no mínimo:

I – demonstrativo das receitas arrecadadas e dos recursos recebidos;

II – demonstrativo das despesas realizadas;

III – saldo financeiro e sua movimentação;
IV – relação dos programas, projetos, serviços e ações financiados;
V – identificação dos beneficiários ou executores, quando cabível;
VI – resultados alcançados ou informações sobre a execução das ações;
VII – situação dos instrumentos de parceria ou contratos financiados com recursos do Fundo, quando houver;
VIII – informações sobre eventuais saldos, restos a pagar ou recursos comprometidos;
IX – demais informações necessárias ao exercício do controle social.
§2º O CMDPI poderá solicitar informações e documentos complementares sempre que necessários ao exercício de suas competências.

Art. 60. O CMDPI apreciará os relatórios de gestão e de aplicação dos recursos do FMDPI e poderá:
I – aprová-los;
II – aprová-los com ressalvas;
III – solicitar esclarecimentos, informações ou documentos complementares; ou
IV – rejeitá-los, total ou parcialmente, quando identificar inconsistências ou irregularidades devidamente fundamentadas.
§1º A apreciação pelo CMDPI terá natureza de controle social e não afasta a responsabilidade dos agentes públicos e demais responsáveis pela gestão e aplicação dos recursos perante os órgãos de controle competentes.
§2º Identificadas indícios de irregularidade, o CMDPI deverá encaminhar as informações e documentos pertinentes aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 61. O órgão gestor deverá disponibilizar ao CMDPI, sempre que solicitado, informações, documentos, relatórios e demais elementos necessários ao acompanhamento da gestão e da aplicação dos recursos do FMDPI.
Parágrafo único. O acesso às informações observará as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal, bancário ou funcional e às demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Art. 62. As informações relativas às receitas, despesas, transferências, programas, projetos, serviços, ações, contratos, parcerias e demais aplicações de recursos do FMDPI serão divulgadas nos meios oficiais de transparência do Município, observadas as exigências legais.
§1º A divulgação deverá permitir, sempre que possível, a identificação da origem dos recursos, sua destinação, os valores aplicados, os beneficiários ou executores e os resultados obtidos.
§2º A divulgação das informações observará as normas de transparência pública, acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Art. 63. O CMDPI poderá realizar, diretamente ou mediante apoio técnico do órgão gestor, o acompanhamento e o monitoramento da execução física e financeira dos programas, projetos, serviços e ações financiados pelo FMDPI.
Parágrafo único. O acompanhamento previsto neste artigo poderá compreender análise documental, visitas técnicas, reuniões, solicitações de informações, avaliação de resultados e outros procedimentos compatíveis com as competências do Conselho.

Art. 64. O órgão gestor manterá registros contábeis e administrativos suficientes para assegurar a adequada identificação, controle e rastreabilidade dos recursos do FMDPI, inclusive quanto à origem, aplicação e resultados das despesas realizadas.

Art. 65. A prestação de contas dos recursos do FMDPI será realizada pelo órgão ou agente responsável pela execução das respectivas despesas, na forma da legislação aplicável e dos procedimentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. A apreciação da prestação de contas pelo CMDPI constitui mecanismo de controle social e não exime os responsáveis pela execução financeira do cumprimento das obrigações legais de prestação de contas perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL, DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Seção I
Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 66. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instância periódica de participação e controle social destinada a avaliar a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, propor diretrizes e prioridades e formular propostas para o seu aprimoramento.

Art. 67. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será convocada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, observadas as orientações e diretrizes estabelecidas pelos órgãos e instâncias nacional e estadual responsáveis pela política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

§1º A Conferência será realizada, preferencialmente, em consonância com o calendário dos processos conferenciais nacional e estadual, quando estes forem convocados.

§2º A organização, metodologia, composição, participação, funcionamento e sistematização das propostas da Conferência serão disciplinados por regulamento próprio e pelas normas aplicáveis ao respectivo processo conferencial.

Art. 68. Compete ao CMDPI, em conjunto com o Poder Executivo, promover a mobilização e apoiar a organização da Conferência Municipal, assegurando, sempre que possível:

I – ampla divulgação;

II – participação das pessoas idosas;

III – participação das organizações da sociedade civil;

IV – representação dos diversos segmentos relacionados à política da pessoa idosa;

V – condições de acessibilidade e participação;

VI – transparência na sistematização e divulgação das propostas e deliberações.

Art. 69. As propostas aprovadas na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituirão diretrizes para o aprimoramento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e deverão ser consideradas pelo Poder Executivo e pelo CMDPI no planejamento das ações e na elaboração ou revisão do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A consideração das propostas aprovadas na Conferência observará a legislação vigente, as competências administrativas dos órgãos municipais e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção II
Da Participação Social

Art. 70. O Município promoverá e incentivará a participação das pessoas idosas e da sociedade civil na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à população idosa.

Art. 71. O CMDPI poderá utilizar, entre outros, os seguintes mecanismos de participação social:

I – consultas públicas;
II – audiências públicas;
III – reuniões ampliadas;
IV – fóruns e seminários;
V – grupos de trabalho;
VI – pesquisas e consultas junto à população idosa;
VII – canais de recebimento de sugestões, reclamações e manifestações; e
VIII – outros mecanismos compatíveis com suas competências.

Art. 72. Na realização de atividades de participação social deverão ser asseguradas, sempre que necessárias, condições de acessibilidade, comunicação adequada, conforto e segurança, de modo a favorecer a participação plena e efetiva das pessoas idosas.

Seção III
Da Articulação Intersetorial

Art. 73. O Poder Executivo promoverá a articulação permanente entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com o objetivo de assegurar a transversalidade e a intersetorialidade das políticas públicas destinadas às pessoas idosas.

Art. 74. O CMDPI poderá estabelecer mecanismos de articulação e cooperação com órgãos públicos, Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas, organizações da sociedade civil, entidades representativas das pessoas idosas, instituições de ensino e pesquisa e demais instituições relacionadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo poderá compreender a realização de reuniões conjuntas, intercâmbio de informações, elaboração de propostas, ações integradas, estudos, campanhas e outras iniciativas compatíveis com as competências dos participantes.

Art. 75. O CMDPI poderá promover articulação com:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;
II – Conselho Municipal de Saúde;
III – Conselho Municipal de Educação;
IV – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
V – demais Conselhos Municipais de Direitos e de Políticas Públicas;

VI – organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas idosas;
VII – instituições de ensino e pesquisa;
VIII – órgãos e entidades públicos das esferas federal, estadual e municipal;
IX – Ministério Público;
X – Defensoria Pública;
XI – Poder Legislativo;
XII – Poder Judiciário;
XIII – demais instituições públicas ou privadas relacionadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 76. A articulação intersetorial deverá considerar, entre outras, as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, mobilidade, acessibilidade, segurança, trabalho, renda, desenvolvimento urbano e demais políticas públicas relacionadas à qualidade de vida e à garantia dos direitos das pessoas idosas.

CAPÍTULO IX
DA ACESSIBILIDADE, DA PROTEÇÃO E DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 77. O Município promoverá medidas destinadas a assegurar às pessoas idosas condições de acessibilidade, autonomia, independência, participação social e exercício pleno de seus direitos, observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 78. As políticas públicas municipais destinadas às pessoas idosas deverão, sempre que cabível, contemplar medidas voltadas à eliminação de barreiras e à promoção da acessibilidade:
I – arquitetônica e urbanística;
II – nos transportes;
III – comunicacional e informacional;
IV – tecnológica;
V – atitudinal;
VI – em outros ambientes, serviços e espaços de uso público ou coletivo.

Art. 79. O Município promoverá ações destinadas à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, abandono, discriminação, exploração, abuso, opressão e violação dos direitos das pessoas idosas.
Parágrafo único. As ações previstas no caput deverão priorizar, sempre que possível, a prevenção, a identificação precoce das situações de violência, o atendimento adequado às vítimas e a articulação da rede de proteção.

Art. 80. O Poder Executivo buscará promover políticas e ações destinadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, à prevenção do isolamento social e à promoção da convivência comunitária das pessoas idosas.

Art. 81. O Município incentivará ações destinadas à promoção do envelhecimento ativo e saudável, da autonomia, da independência, da participação social e do exercício da cidadania pelas pessoas idosas.

Art. 82. As políticas públicas municipais destinadas às pessoas idosas deverão observar, sempre que possível, a integração e a articulação entre as diferentes áreas da Administração Pública e da rede de proteção social, de forma a assegurar atendimento integral às necessidades desse segmento.

Art. 83. Na formulação e implementação das políticas públicas destinadas às pessoas idosas, o Município deverá considerar a diversidade das condições de vida, necessidades e características da população idosa, observados, entre outros fatores, o grau de dependência, a situação socioeconômica, a condição de saúde, a existência de deficiência, a localização territorial e as situações de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 84. O Município promoverá e incentivará ações de informação, educação e conscientização sobre os direitos da pessoa idosa, inclusive quanto aos mecanismos de prevenção e denúncia de violações de direitos.

Art. 85. Os serviços, programas, projetos e ações municipais destinados às pessoas idosas deverão, sempre que possível, adotar linguagem acessível, atendimento humanizado e medidas que favoreçam a compreensão e o exercício dos direitos assegurados pela legislação.

Art. 86. A implementação das medidas previstas neste Capítulo observará as competências legais dos órgãos e entidades municipais, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos de planejamento do Município.

CAPÍTULO X
DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 87. A gestão da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política de assistência social e pela promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, na forma definida pela legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. Enquanto não houver disposição diversa na legislação municipal, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH exercer as atribuições de órgão gestor previstas nesta Lei.

Art. 88. Compete ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades municipais:

I – coordenar e articular a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – elaborar, coordenar e acompanhar a execução do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em articulação com os demais órgãos e entidades municipais e com a participação do CMDPI;

III – promover a articulação intersetorial das políticas públicas destinadas às pessoas idosas;

IV – apoiar tecnicamente o CMDPI no exercício de suas competências;

V – fornecer ao CMDPI informações, documentos e dados necessários ao exercício do controle social, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo;

VI – promover a realização de estudos, diagnósticos e levantamentos destinados a subsidiar o planejamento das políticas públicas para a população idosa;

VII – acompanhar e avaliar a execução das ações, programas e projetos municipais destinados às pessoas idosas;

VIII – articular-se com os órgãos e entidades das demais esferas de governo para a implementação de programas, projetos e ações relacionados aos direitos da pessoa idosa;

IX – promover a articulação com organizações da sociedade civil e demais instituições que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

X – apoiar a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em conjunto com o CMDPI;

XI – assegurar o suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do CMDPI;

XII – disponibilizar espaço físico, equipamentos, materiais e demais meios necessários ao funcionamento do Conselho, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras;

XIII – assegurar o apoio administrativo à Secretaria Executiva do CMDPI;

XIV – exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FMDPI, na forma da legislação aplicável;

XV – executar as despesas do FMDPI por intermédio dos agentes públicos competentes, observadas as deliberações do CMDPI, o planejamento municipal e a legislação orçamentária e financeira;

XVI – elaborar, em articulação com o CMDPI, o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI;

XVII – prestar contas ao CMDPI sobre a aplicação dos recursos do FMDPI, na forma desta Lei;

XVIII – manter registros administrativos e contábeis que permitam o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do FMDPI;

XIX – promover a divulgação das ações e dos resultados da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XX – exercer outras atribuições compatíveis com a gestão da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observada a legislação vigente.

Art. 89. Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal atuarão de forma articulada com o órgão gestor na implementação das políticas públicas destinadas às pessoas idosas, observadas suas respectivas competências legais.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá solicitar aos demais órgãos e entidades municipais informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as disposições legais relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo.

Art. 90. O Poder Executivo assegurará, na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras e observados os instrumentos de planejamento municipal, os recursos necessários à implementação das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 91. As ações decorrentes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão financiadas por recursos consignados nos instrumentos municipais de planejamento e orçamento, observada a legislação aplicável.

Art. 92. O Poder Executivo consignará, nas leis orçamentárias, dotações destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e à execução das

ações da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as prioridades estabelecidas no planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 93. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI constituirá unidade orçamentária ou integrará a estrutura orçamentária do órgão gestor, conforme definido nos instrumentos de planejamento e orçamento e nas normas de contabilidade pública.

Art. 94. A programação orçamentária e financeira dos recursos do FMDPI observará:
I – as disposições desta Lei;
II – as deliberações do CMDPI;
III – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
IV – o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI;
V – o Plano Plurianual – PPA;
VI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
VII – a Lei Orçamentária Anual – LOA;
VIII – as demais normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal e controle da Administração Pública.

Art. 95. A inclusão de dotações orçamentárias destinadas ao FMDPI na Lei Orçamentária Anual não implica autorização para realização de despesas além dos limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 96. Os recursos destinados ao FMDPI serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei, observadas as respectivas fontes de recursos, suas vinculações legais e as condições estabelecidas nos instrumentos de transferência ou de destinação.

Art. 97. A abertura de créditos adicionais destinados ao FMDPI observará os requisitos, condições e fontes de recursos previstos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 98. Os recursos do FMDPI poderão ser executados diretamente pelo Município ou destinados a organizações da sociedade civil e demais executores legalmente habilitados, mediante os instrumentos jurídicos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A destinação de recursos a terceiros dependerá da existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e observância das normas aplicáveis à contratação pública, às parcerias com organizações da sociedade civil ou ao respectivo instrumento jurídico.

Art. 99. As receitas e despesas do FMDPI serão identificadas e contabilizadas de forma a permitir o acompanhamento de sua origem, aplicação e saldo, na forma estabelecida pelas normas de contabilidade pública.

Art. 100. O saldo financeiro positivo do FMDPI, apurado ao final de cada exercício, será mantido em seu âmbito para utilização no exercício seguinte, observada a legislação financeira e orçamentária e a vinculação dos respectivos recursos.

Art. 101. O Poder Executivo poderá promover as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento e orçamento para a implementação desta Lei, observados os procedimentos e limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 102. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser suplementadas ou objeto de abertura de créditos adicionais, quando cabível, na forma da legislação.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 103. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 104. Para a instalação da primeira composição do CMDPI, o órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa promoverá o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, observadas as disposições desta Lei.

§1º O processo de escolha será conduzido por comissão especialmente designada pelo órgão gestor, assegurada a participação de representantes da sociedade civil e observados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia, participação social e igualdade de condições entre os participantes.

§2º A comissão prevista no § 1º não poderá ser composta exclusivamente por representantes do Poder Público.

§3º Compete à comissão:

I – elaborar a minuta do edital de convocação;

II – receber e analisar os pedidos de habilitação;

III – divulgar a relação dos habilitados;

IV – apreciar impugnações e recursos, na forma do edital;

V – organizar e realizar o processo de escolha;

VI – elaborar a ata e os demais registros do procedimento;

VII – encaminhar o resultado final ao órgão gestor para as providências de nomeação.

Art. 105. O edital de convocação para o primeiro processo de escolha deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei e observará, no que couber, as disposições do Capítulo III.

Art. 106. Concluído o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, o órgão gestor encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a relação dos titulares e suplentes escolhidos, para fins de nomeação.

Art. 107. Os representantes do Poder Público que integrarão a primeira composição do CMDPI serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 108. A nomeação dos membros da primeira composição do CMDPI será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo, que indicará os respectivos titulares e suplentes.

Art. 109. O CMDPI deverá realizar sua primeira reunião no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação de sua primeira composição.

Art. 110. Na primeira reunião do CMDPI serão adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I – posse dos conselheiros;

II – eleição da Mesa Diretora;

III – definição do calendário de reuniões;

IV – aprovação das providências necessárias à elaboração do Regimento Interno;

V – demais medidas necessárias à instalação e ao início do funcionamento do Conselho.

Art. 111. O CMDPI deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contado de sua primeira reunião.

Art. 112. Até a aprovação do Regimento Interno, o funcionamento do CMDPI observará esta Lei e, no que couber, as normas gerais aplicáveis aos órgãos colegiados da Administração Pública Municipal.

Art. 113. O Poder Executivo adotará as providências administrativas, orçamentárias e contábeis necessárias à operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, observada a legislação aplicável.

Art. 114. A instalação e o funcionamento do CMDPI e do FMDPI serão implementados de forma compatível com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento e com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O CMDPI exercerá suas competências com autonomia, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal e estadual aplicável e de seu Regimento Interno.

Art. 116. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal prestarão ao CMDPI o apoio e as informações necessárias ao exercício de suas competências, observadas as disposições legais relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo.

Art. 117. Nenhum órgão ou entidade pública ou privada poderá impedir ou dificultar, injustificadamente, o exercício das competências legalmente atribuídas ao CMDPI.

Art. 118. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto, exclusivamente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução, observado o disposto nesta Lei e preservadas as competências deliberativas, normativas e de controle social atribuídas ao CMDPI.

Art. 119. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adequação dos atos administrativos, registros, sistemas contábeis e orçamentários e demais procedimentos necessários à implementação desta Lei.

Art. 120. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.672/2023.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – CMDLGBT, institui o Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT, institui a Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+.

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santana da Vargem, o Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – CMDLGBT, órgão colegiado permanente, paritário, de natureza deliberativa, consultiva, propositiva e de controle social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que venha a sucedê-la nas atribuições relativas às políticas de desenvolvimento social, assistência social e promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

§1º O CMDLGBT constitui mecanismo de participação e controle social, tendo por finalidade assegurar a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização das políticas públicas municipais destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+.

§2º A vinculação administrativa do CMDLGBT à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação não prejudicará sua autonomia no exercício das competências que lhe forem conferidas por esta Lei e pela legislação aplicável.

§3º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação assegurar o apoio administrativo, técnico e material necessário ao regular funcionamento do CMDLGBT, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas LGBTQIA+ aquelas que se autodeclaram como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais que integrem a diversidade da população LGBTQIA+.

Art. 3º O CMDLGBT exercerá suas atribuições em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na legislação federal e estadual aplicável, na Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, instituída pela Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025, nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 4º A atuação do CMDLGBT será orientada pelos seguintes princípios:
I – dignidade da pessoa humana;
II – igualdade e não discriminação;
III – participação social;
IV – respeito à orientação sexual, à identidade e à expressão de gênero;
V – autonomia e livre desenvolvimento da pessoa;
VI – inclusão social e comunitária;
VII – respeito à diversidade humana;
VIII – transversalidade das políticas públicas;
IX – intersetorialidade;
X – universalidade dos direitos;
XI – equidade;
XII – proteção contra qualquer forma de violência, negligência, discriminação, exploração opressão;
XIII – participação direta da população LGBTQIA+ na formulação, implementação, acompanhamento e controle das políticas públicas que lhe sejam destinadas.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º O CMDLGBT tem por finalidade assegurar, no âmbito municipal, a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento, na avaliação e no controle social das políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, contribuindo para a inclusão social, a igualdade, o respeito à diversidade e o exercício da cidadania.

Art. 6º Compete ao CMDLGBT:
I – participar da formulação, acompanhar, avaliar e fiscalizar, no âmbito do controle social, a implementação da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, bem como do respectivo Plano Municipal, propondo diretrizes, metas, ações, programas, projetos e medidas necessárias à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+;
II – acompanhar, avaliar e propor medidas relacionadas às políticas públicas municipais que tenham impacto sobre a população LGBTQIA+, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, habitação, trabalho, emprego e renda, cultura, esporte, lazer, transporte, mobilidade, turismo e demais áreas pertinentes, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente e órgão público, promovendo sua integração, transversalidade e intersetorialidade;

III – propor, acompanhar e avaliar estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e indicadores que contribuam para o conhecimento da realidade da população LGBTQIA+ no Município, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo e à segurança das informações;

IV – propor medidas destinadas à eliminação de barreiras sociais, institucionais, culturais, comunicacionais, atitudinais e outras formas de discriminação, bem como promover e incentivar ações de informação, conscientização, educação e enfrentamento do preconceito, da discriminação, da violência, da LGBTQIAfobia e de outras formas de violação de direitos;

V – receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações e reivindicações relacionadas à ameaça ou violação dos direitos da população LGBTQIA+, acompanhando, no âmbito de sua competência, as providências adotadas pelos órgãos responsáveis;

VI – incentivar e promover a participação da população LGBTQIA+, de suas organizações representativas, familiares e demais segmentos da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e controle social das políticas públicas que lhe digam respeito;

VII – promover e manter articulação com os demais Conselhos Municipais, órgãos e entidades da Administração Pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Legislativo, Poder Judiciário, organizações da sociedade civil, entidades representativas, instituições de ensino e pesquisa e demais instituições públicas ou privadas relacionadas à promoção e proteção dos direitos da população LGBTQIA+, respeitadas as competências legais de cada instituição;

VIII – propor ao Poder Executivo a criação, modificação ou aperfeiçoamento de políticas, serviços, programas, projetos e ações destinados à população LGBTQIA+, acompanhar sua implementação e avaliar, no âmbito de sua competência, a qualidade das políticas e dos serviços públicos municipais relacionados à matéria;

IX – acompanhar e fiscalizar, no âmbito do controle social e de suas competências, a execução de programas, projetos e ações destinados à população LGBTQIA+ desenvolvidos por organizações da sociedade civil com recursos públicos municipais, observada a legislação aplicável e sem prejuízo das competências dos órgãos responsáveis pela gestão, fiscalização e controle das respectivas parcerias;

X – acompanhar a elaboração dos instrumentos de planejamento governamental, especialmente o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, propondo a inclusão, ampliação ou aperfeiçoamento de programas e dotações destinados às políticas públicas para a população LGBTQIA+;

XI – acompanhar e fiscalizar, no âmbito do controle social, a execução orçamentária dos recursos destinados às políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+, bem como propor prioridades e critérios para a programação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT;

XII – deliberar sobre o Plano de Aplicação dos recursos do FMDLGBT, acompanhar, avaliar e fiscalizar sua utilização, apreciar a prestação de contas apresentada pelo órgão gestor e acompanhar a execução física e financeira dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo, sem prejuízo das competências legais do órgão gestor, do ordenador de despesas e dos órgãos de controle;

XIII – promover, quando necessário, audiências públicas, fóruns, conferências, seminários, consultas públicas e outros mecanismos de participação social, bem como participar da organização e realização, em conjunto com o Poder Executivo, da Conferência Municipal dos Direitos da

População LGBTQIA+, acompanhando suas deliberações e as diretrizes estabelecidas nas Conferências Estadual e Nacional, quando pertinentes;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, seu planejamento anual de atividades e relatório anual contendo as ações realizadas, as deliberações adotadas, os resultados alcançados e as recomendações formuladas;

XV – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos, esclarecimentos e estudos técnicos necessários ao desempenho de suas atribuições, observado o sigilo legal e a legislação de proteção de dados pessoais;

XVI – manifestar-se, por iniciativa própria ou quando solicitado, sobre projetos de lei, decretos, regulamentos e demais atos normativos municipais que tenham relação com os direitos da população LGBTQIA+, no âmbito de suas competências;

XVII – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas nesta Lei ou em legislação específica, especialmente aquelas relacionadas à participação social, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle social das políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, em consonância com a legislação aplicável e com a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, instituída pela Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025.

Parágrafo único. O exercício das competências de acompanhamento, avaliação e fiscalização pelo CMDLGBT, enquanto instrumento de controle social, não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa, com as atividades de controle interno e externo ou com as competências próprias dos órgãos e entidades da Administração Pública e das demais instituições públicas.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Art. 7º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, destinada a promover, proteger e garantir os direitos da população LGBTQIA+ no âmbito do Município de Santana da Vargem, mediante ações governamentais e de participação social voltadas à promoção da igualdade, da dignidade humana, da não discriminação e do exercício da cidadania.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+:

I – promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade e à diversidade;

II – prevenir e enfrentar todas as formas de discriminação, preconceito, violência, negligência, exploração e outras formas de violação de direitos relacionadas à orientação sexual, à identidade ou à expressão de gênero;

III – promover o acesso universal e igualitário da população LGBTQIA+ às políticas públicas municipais, observadas as necessidades específicas dos diferentes segmentos;

IV – fortalecer a participação da população LGBTQIA+ na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhe sejam destinadas;

V – promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas à população LGBTQIA+;

VI – fomentar ações de informação, educação, conscientização e sensibilização destinadas à promoção do respeito à diversidade e à prevenção da discriminação e da violência;

VII – incentivar a formação e a capacitação continuada dos agentes públicos municipais para o atendimento adequado e não discriminatório da população LGBTQIA+;

VIII – promover a produção, sistematização e utilização de informações e indicadores relacionados às condições de vida da população LGBTQIA+, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, a privacidade e as demais normas aplicáveis;

IX – estimular a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos da população LGBTQIA+;

X – fortalecer mecanismos de participação social, controle social e diálogo institucional destinados à promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+:

I – universalidade, integralidade e equidade no acesso às políticas públicas municipais;

II – respeito à orientação sexual, à identidade e à expressão de gênero;

III – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas;

IV – participação social e fortalecimento da representação da população LGBTQIA+;

V – articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e destes com os demais entes federativos;

VI – cooperação com organizações da sociedade civil e demais instituições comprometidas com a promoção dos direitos humanos;

VII – prevenção e enfrentamento da discriminação, da violência e de outras formas de violação de direitos;

VIII – promoção da educação em direitos humanos, do respeito à diversidade e da cultura de paz;

IX – produção e utilização de informações e indicadores para subsidiar a formulação e a avaliação das políticas públicas;

X – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução das ações governamentais.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+:

I – o Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – CMDLGBT;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

V – os programas, projetos, serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em articulação com outros entes e instituições;

VI – os mecanismos de participação e controle social;

VII – os estudos, pesquisas, diagnósticos e sistemas de informação relacionados à população LGBTQIA+;

VIII – os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

IX – os demais instrumentos previstos na legislação aplicável.

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ constituirá instrumento de planejamento da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação da população LGBTQIA+ no Município;

II – objetivos e diretrizes;

III – metas e prioridades;

IV – programas, projetos e ações;

V – órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas respectivas competências;

VI – indicadores de monitoramento e avaliação;

VII – mecanismos de participação e controle social;

VIII – estimativa dos recursos necessários à sua execução, observada a legislação orçamentária e financeira.

§1º O Plano Municipal será elaborado pelo Poder Executivo, com participação do CMDLGBT e da sociedade civil, observadas as diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+, quando pertinentes.

§2º O Plano Municipal deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano Municipal será revisado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento, assegurada a participação do CMDLGBT e da sociedade civil.

Art. 12. A execução da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ observará a atuação articulada e integrada dos órgãos e entidades municipais, respeitadas as respectivas competências legais e administrativas e os limites estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante cooperação com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios, órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO

Art. 13. O CMDLGBT será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a composição paritária entre representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil.

§1º Os membros titulares e respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação pelos órgãos públicos competentes ou conclusão do processo de escolha da sociedade civil, conforme o caso.

§2º Para cada membro titular será designado um suplente, que o substituirá nas situações de ausência, impedimento ou vacância, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 14. A representação do Poder Público Municipal será constituída por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§2º Sempre que possível, os representantes do Poder Público deverão possuir conhecimento ou experiência em políticas públicas relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+.

Art. 15. A representação da sociedade civil será composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, escolhidos mediante processo público, democrático e transparente, observada, preferencialmente, a seguinte composição:

I – 1 (um) representante de organização da sociedade civil, associação comunitária, entidade representativa ou movimento social com atuação relacionada à promoção dos direitos humanos, da diversidade ou dos direitos da população LGBTQIA+;

II – 2 (dois) representantes da população LGBTQIA+, preferencialmente residentes no Município.

§1º Será assegurada, sempre que possível, a diversidade das diferentes identidades que integram a população LGBTQIA+ e a participação direta das pessoas LGBTQIA+ na composição do Conselho.

§2º A composição da representação da sociedade civil deverá buscar contemplar, de forma equilibrada, os diferentes segmentos da população LGBTQIA+, sem prejuízo da participação de familiares, organizações representativas e movimentos sociais.

§3º Na inexistência de organização da sociedade civil, associação comunitária, entidade representativa ou movimento social formalmente constituído com atuação relacionada à promoção dos direitos humanos, da diversidade ou da população LGBTQIA+ no Município, a vaga prevista no inciso I poderá ser preenchida por pessoa física que demonstre atuação ou interesse na promoção dos direitos relacionados à finalidade deste Conselho, na forma estabelecida no edital de convocação.

Art. 16. As organizações da sociedade civil, associações, entidades, movimentos sociais e pessoas interessadas em participar do processo de escolha da representação da sociedade civil deverão comprovar os requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer requisitos de habilitação relacionados à representatividade, à atuação na área de direitos humanos, diversidade ou direitos da população LGBTQIA+, à residência ou atuação no Município e à inexistência de impedimentos para o exercício da função de conselheiro.

Art. 17. A escolha dos representantes da sociedade civil para composição do CMDLGBT ocorrerá mediante processo público e democrático, precedido de edital de convocação, assegurados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia, participação social e igualdade de condições entre os participantes.

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação coordenará o processo de escolha, podendo constituir comissão específica para sua condução e acompanhamento.

§2º O edital de convocação estabelecerá, no mínimo:

I – os segmentos da sociedade civil representados no CMDLGBT e o número de vagas destinado a cada segmento;

II – os requisitos necessários à participação;

III – a documentação necessária à habilitação;

IV – o prazo e a forma de realização das inscrições;

V – os critérios para análise e habilitação dos inscritos;

VI – a forma de escolha e votação dos representantes;

VII – o prazo para apresentação de impugnações;

VIII – o prazo e a forma de apresentação e julgamento dos recursos;

IX – os critérios para formação da lista de suplentes;

X – os critérios para preenchimento das vagas que eventualmente não sejam ocupadas;

XI – as demais regras necessárias à garantia da publicidade, transparência, segurança e legitimidade do processo.

§3º Somente poderão participar do processo de escolha os candidatos, representantes ou entidades previamente habilitados pela comissão responsável, conforme os requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação.

§4º A escolha será realizada separadamente para cada segmento ou representação prevista no art. 15, de modo que a quantidade de candidatos ou entidades de determinado segmento não prejudique a representação dos demais.

§5º Para cada vaga de titular será escolhido, na mesma oportunidade, o respectivo suplente, observada a ordem de votação ou o critério estabelecido no edital.

§6º Quando o número de habilitados for igual ou inferior ao número de vagas destinadas a determinado segmento, os habilitados poderão ser considerados escolhidos, na forma estabelecida no edital, dispensada a realização de votação para aquele segmento.

§7º O processo de escolha será realizado em sessão pública, com ampla divulgação e possibilidade de acompanhamento pelos interessados.

§8º O processo de escolha deverá ser registrado em ata, contendo, no mínimo:

I – a relação dos participantes habilitados;

II – a identificação dos segmentos representados;

III – o número de vagas disponíveis;

IV – a metodologia utilizada para a escolha;

V – a relação dos representantes titulares e suplentes escolhidos;

VI – eventuais ocorrências registradas durante o procedimento.

§9º O resultado do processo de escolha será publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do Município e nos demais meios oficiais disponíveis.

§10. A comissão responsável pelo processo de escolha deverá assegurar condições adequadas para a participação da população LGBTQIA+ em todas as etapas do procedimento.

§11. O processo de escolha deverá observar, além dos requisitos previstos nesta Lei, as condições de elegibilidade, impedimentos e demais regras estabelecidas no edital e no Regimento Interno.

Art. 18. O mandato dos membros do CMDLGBT será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, observado o respectivo processo de indicação ou escolha.

§1º Os representantes da sociedade civil exercerão mandato em nome do segmento ou entidade que representem, nos termos do processo de escolha e desta Lei.

§2º A substituição de representante da sociedade civil durante o mandato observará as regras estabelecidas nesta Lei, no processo de escolha e no Regimento Interno.

§3º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão responsável.

Art. 19. O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 20. Os conselheiros deverão exercer suas atribuições com independência, imparcialidade, respeito à dignidade da população LGBTQIA+ e observância dos princípios da Administração Pública.

Art. 21. Perderá o mandato o conselheiro:

I – que renunciar expressamente;
II – em caso de falecimento;
III – pela perda da condição que fundamentou sua representação, quando aplicável;
IV – por ausência injustificada às reuniões, na forma estabelecida no Regimento Interno;
V – pela prática de ato incompatível com as funções de conselheiro;
VI – por decisão fundamentada do Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
VII – no caso de substituição do representante governamental pelo órgão responsável por sua indicação;
VIII – nas demais hipóteses previstas nesta Lei ou no Regimento Interno.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, será assegurado ao conselheiro o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22. O CMDLGBT terá a seguinte estrutura:
I – Plenário;
II – Mesa Diretora;
III – Comissões Permanentes;
IV – Comissões Temporárias;
V – Secretaria Executiva.

Art. 23. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMDLGBT e será constituído pelos membros titulares ou, na ausência destes, por seus respectivos suplentes, nos termos desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 24. A Mesa Diretora será composta por:
I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Secretário.
§1º Os integrantes da Mesa Diretora serão eleitos pelo Plenário dentre os conselheiros titulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.
§2º A Presidência do CMDLGBT será exercida alternadamente por representante do Poder Público e da sociedade civil, observado o período do mandato e as regras estabelecidas no Regimento Interno.
§3º A eleição da Mesa Diretora deverá assegurar, sempre que possível, equilíbrio na representação entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 25. Compete ao Presidente do CMDLGBT:
I – representar o Conselho perante os órgãos públicos e instituições públicas ou privadas, nos assuntos de sua competência;
II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;
III – cumprir e fazer cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as deliberações do Plenário;
IV – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pelo Regimento Interno.

Art. 26. O CMDLGBT poderá instituir Comissões Permanentes e Temporárias para o estudo, análise, acompanhamento e elaboração de propostas relacionadas às matérias de sua competência.

§1º As Comissões terão caráter técnico e subsidiário, não substituindo as competências deliberativas do Plenário, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Regimento Interno e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

§2º Poderão participar das Comissões, na condição de convidados, servidores públicos, especialistas, representantes de instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e demais pessoas com conhecimento relacionado às matérias em análise, sem direito a voto, salvo quando forem membros do CMDLGBT.

§3º A composição, as atribuições e o funcionamento das Comissões serão definidos no Regimento Interno.

Art. 27. O CMDLGBT contará com Secretaria Executiva, destinada a prestar apoio administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho.

§1º A Secretaria Executiva ficará administrativamente vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§2º O responsável pela Secretaria Executiva será designado pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, dentre servidores públicos municipais, observadas as disposições legais aplicáveis.

§3º A Secretaria Executiva não constitui órgão autônomo da Administração Pública nem integra a composição do CMDLGBT.

§4º O responsável pela Secretaria Executiva não terá direito a voto no Plenário pelo simples exercício da função, salvo se também integrar regularmente o Conselho na condição de conselheiro.

§5º Compete à Secretaria Executiva, sem prejuízo das demais atribuições definidas no Regimento Interno:

I – prestar apoio administrativo às reuniões e demais atividades do Conselho;

II – organizar e manter os registros, documentos e arquivos do CMDLGBT;

III – elaborar, sob orientação da Mesa Diretora, as pautas e os expedientes necessários às reuniões;

IV – elaborar as atas das reuniões e providenciar sua divulgação, quando aprovada pelo Plenário;

V – acompanhar o cumprimento das deliberações do Conselho;

VI – prestar apoio técnico e administrativo às Comissões;

VII – executar outras atividades de apoio determinadas pelo Plenário, pela Mesa Diretora ou pelo Regimento Interno.

Art. 28. Poderão participar das reuniões do CMDLGBT, mediante convite ou convocação, representantes de órgãos e entidades públicas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais, profissionais, especialistas e pessoas com conhecimento ou experiência relacionada às matérias em discussão.

Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, mas não terão direito a voto.

CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 29. O CMDLGBT realizará reuniões ordinárias, no mínimo, uma vez por mês, e reuniões extraordinárias sempre que necessário, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos membros titulares do Conselho, quando houver matéria relevante ou urgente a ser deliberada.

Art. 30. As reuniões do CMDLGBT serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei que justifiquem a restrição de acesso ou a preservação do sigilo de informações.

Parágrafo único. O caráter público das reuniões não autoriza a divulgação de dados pessoais, informações sigilosas ou elementos que possam identificar indevidamente pessoas envolvidas em situações protegidas por sigilo legal.

Art. 31. As reuniões do CMDLGBT poderão ocorrer presencialmente, por meio eletrônico ou de forma híbrida, desde que asseguradas condições de participação, manifestação, votação e registro das deliberações.

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá os procedimentos aplicáveis às reuniões realizadas por meio eletrônico ou de forma híbrida.

Art. 32. O Plenário reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, na forma e no prazo estabelecidos no Regimento Interno.

§1º Para fins de quórum, serão considerados os membros titulares presentes e, na ausência destes, os respectivos suplentes regularmente convocados e aptos a exercer o direito de voto.

§2º O Regimento Interno poderá estabelecer quórum específico para a segunda convocação, desde que não seja inferior a 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto.

Art. 33. As deliberações do CMDLGBT serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo as hipóteses em que esta Lei estabelecer quórum diverso.

§1º O Presidente votará nas deliberações do Conselho.

§2º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade, ressalvadas as hipóteses em que o Regimento Interno dispuser de forma diversa dentro dos limites desta Lei.

Art. 34. Dependerão da aprovação da maioria absoluta dos membros do CMDLGBT:

I – a aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II – a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT;

III – a apreciação da prestação de contas dos recursos do FMDLGBT;

IV – a aprovação das diretrizes para elaboração ou revisão do Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

V – a alteração da composição das Comissões Permanentes, quando houver necessidade de deliberação do Plenário;

VI – outras matérias para as quais esta Lei expressamente exija quórum qualificado.

Art. 35. As deliberações do CMDLGBT serão formalizadas, conforme a natureza da matéria, por meio de:

I – resoluções, quando se tratar de matéria de competência deliberativa do Conselho;

II – recomendações, quando se tratar de orientação ou proposição dirigida aos órgãos públicos ou entidades;

III – moções, quando se tratar de manifestação sobre matéria de interesse público ou relacionada às finalidades do Conselho;

IV – outros instrumentos previstos no Regimento Interno, desde que compatíveis com as competências legalmente atribuídas ao CMDLGBT.

Art. 36. As atas das reuniões, as resoluções, as recomendações, as moções e os demais atos do CMDLGBT serão registrados e divulgados pelos meios oficiais disponíveis, observadas as normas de publicidade, transparência, proteção de dados pessoais e sigilo.

§1º As atas deverão registrar, no mínimo, a data, o local ou meio de realização da reunião, os membros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações adotadas e o resultado das votações.

§2º A divulgação dos atos deverá preservar dados pessoais e informações protegidas por sigilo legal, especialmente quando relacionados a denúncias, reclamações ou situações individuais.

Art. 37. Os membros do CMDLGBT deverão declarar eventual conflito de interesses em matéria submetida à apreciação do Plenário e, quando cabível, abster-se de participar da discussão e da votação, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 38. As reuniões do CMDLGBT serão registradas em ata, que será submetida à aprovação do Plenário e posteriormente disponibilizada nos meios oficiais de divulgação do Município, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

Art. 39. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT, fundo especial de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, destinado a captar, receber, gerenciar e aplicar recursos financeiros destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O FMDLGBT terá escrituração contábil própria, observadas as normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública aplicáveis aos fundos especiais.

Art. 40. Constituem receitas do FMDLGBT:

I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes federativos, destinadas às finalidades do Fundo;

IV – transferências provenientes de fundos públicos nacionais ou estaduais, quando destinadas às finalidades do FMDLGBT;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável;

VI – doações, contribuições, auxílios, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados;

VII – recursos provenientes de organismos nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;

VIII – recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, quando legalmente destinados ao Fundo;

IX – recursos provenientes de destinações efetuadas por órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público ou por outros órgãos competentes, quando legalmente admitidos;

X – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

XI – recursos provenientes de eventos, campanhas ou outras ações de arrecadação realizadas ou autorizadas pelo Poder Público, quando legalmente admitidos;

XII – saldos financeiros de exercícios anteriores, nos termos da legislação;

XIII – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Art. 41. Os recursos do FMDLGBT serão depositados em conta bancária específica e movimentados na forma estabelecida pela legislação financeira e pelas normas de contabilidade pública.

§1º A movimentação financeira dos recursos do FMDLGBT observará as normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira do Município.

§2º Os recursos vinculados ao Fundo deverão ser identificados e registrados de forma individualizada na contabilidade municipal.

Art. 42. A gestão administrativa e financeira do FMDLGBT caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, observadas as deliberações do CMDLGBT, as disposições desta Lei e a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

§1º A ordenação das despesas realizadas à conta do FMDLGBT competirá ao agente público legalmente investido dessa atribuição, nos termos da legislação municipal.

§2º O CMDLGBT não exercerá função de ordenador de despesas, não realizará movimentação financeira e não substituirá as competências próprias dos órgãos de administração, controle interno e controle externo.

Art. 43. A aplicação dos recursos do FMDLGBT dependerá de previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, observada a legislação de direito financeiro.

§1º A aplicação dos recursos deverá guardar correspondência com as finalidades previstas nesta Lei e com as ações e programas constantes dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

§2º A execução das despesas observará, conforme o caso, a legislação relativa a licitações e contratos administrativos, transferências voluntárias, parcerias com organizações da sociedade civil, prestação de serviços, aquisição de bens e demais normas aplicáveis.

Art. 44. Os recursos do FMDLGBT serão aplicados exclusivamente em programas, projetos, serviços e ações relacionados à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, especialmente:

I – financiamento de programas, projetos e ações previstos na Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

II – desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização;

III – ações de prevenção e enfrentamento da discriminação, da violência e de outras formas de violação de direitos;

IV – capacitação e formação de agentes públicos e profissionais que atuem nas políticas públicas relacionadas à população LGBTQIA+;

V – realização de estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e produção de informações e indicadores;

VI – desenvolvimento de ações de inclusão social, comunitária, educacional, cultural, esportiva e profissional;

VII – apoio a projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável às parcerias com o Poder Público;

VIII – aquisição de equipamentos, materiais permanentes, materiais de consumo e outros bens necessários à execução das ações financiadas;

IX – realização de conferências, fóruns, seminários, encontros e demais mecanismos de participação social;

X – desenvolvimento de ações destinadas à promoção da cidadania, da igualdade, do respeito à diversidade e da não discriminação;

XI – outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo e previstas no Plano de Aplicação dos Recursos, observada a legislação aplicável.

Art. 45. A utilização dos recursos do FMDLGBT observará:

I – a Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

II – o Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, quando existente;

III – as deliberações do CMDLGBT, nos limites de suas competências;

IV – o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

V – o Plano Plurianual – PPA;

VI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

VII – a Lei Orçamentária Anual – LOA;

VIII – a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 46. O CMDLGBT deliberará sobre as diretrizes e o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDLGBT, observados os instrumentos de planejamento e orçamento do Município e a disponibilidade dos recursos.

§1º O Plano de Aplicação dos Recursos deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico ou justificativa das ações a serem financiadas;

II – objetivos e metas;

III – programas, projetos e ações;

IV – público beneficiário;

V – estimativa dos custos;

VI – fontes de recursos;

VII – cronograma de execução;

VIII – indicadores de acompanhamento e avaliação.

§2º As deliberações do CMDLGBT relativas à aplicação dos recursos do Fundo terão caráter de controle e orientação da política pública e deverão observar os limites da autorização orçamentária e da legislação financeira.

Art. 47. É vedada a utilização dos recursos do FMDLGBT:

I – em finalidade diversa daquela estabelecida nesta Lei;

II – para despesas sem previsão ou autorização orçamentária, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

III – para pagamento de dívida pública estranha às finalidades do Fundo;

IV – para despesas incompatíveis com a legislação orçamentária, financeira ou de responsabilidade fiscal;

V – em ações ou projetos que não guardem relação com as finalidades do Fundo.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o pagamento de despesas de pessoal ou outras despesas administrativas diretamente necessárias à execução das ações financiadas pelo Fundo, quando legalmente autorizadas, previstas no orçamento e compatíveis com a finalidade específica do FMDLGBT.

Art. 48. O saldo positivo do FMDLGBT apurado ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, permanecendo vinculado às suas finalidades, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira.

Art. 49. A execução financeira do FMDLGBT será realizada pelo órgão gestor, mediante observância das normas de empenho, liquidação e pagamento, bem como das demais regras aplicáveis à execução da despesa pública.

Art. 50. O FMDLGBT integrará os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, mediante programação e dotações próprias, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A criação do Fundo não implica, por si só, obrigação de transferência de recursos em valor determinado pelo Município, ficando sua execução condicionada às dotações consignadas nos instrumentos orçamentários, às receitas efetivamente arrecadadas e às disponibilidades financeira e fiscal do Município.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE SOCIAL, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 51. A aplicação dos recursos do FMDLGBT estará sujeita ao controle social exercido pelo CMDLGBT e aos controles interno e externo previstos na legislação.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação prestará contas ao CMDLGBT acerca da aplicação dos recursos do FMDLGBT, na forma e periodicidade estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º A prestação de contas apresentada ao CMDLGBT conterá, no mínimo:

I – demonstrativo das receitas e dos recursos disponíveis;

II – demonstrativo das despesas realizadas;

III – saldo financeiro;

IV – relação dos programas, projetos, serviços e ações financiados;

V – informações sobre os resultados alcançados;

VI – justificativas e esclarecimentos relativos à execução dos recursos, quando necessários;

VII – demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

§2º A análise realizada pelo CMDLGBT terá natureza de controle social e não substituirá a prestação de contas exigida pelos órgãos de controle interno e externo, nem as demais obrigações legais do Poder Executivo.

Art. 53. O CMDLGBT apreciará a prestação de contas apresentada pelo órgão gestor e poderá:

I – manifestar-se pela regularidade da aplicação dos recursos;

II – formular recomendações para o aperfeiçoamento da gestão e aplicação dos recursos;

III – solicitar esclarecimentos ou documentos complementares;

IV – apontar inconsistências ou irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar aos órgãos competentes informações sobre fatos que possam caracterizar irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. A manifestação do CMDLGBT não prejudica nem condiciona o exercício das competências legalmente atribuídas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 54. O CMDLGBT poderá, no exercício de suas atribuições, solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos, dados e esclarecimentos necessários ao acompanhamento das políticas públicas e da aplicação dos recursos do FMDLGBT, observadas as disposições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

Art. 55. O órgão gestor do FMDLGBT deverá manter registros atualizados das receitas, despesas, programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo, de forma a permitir o acompanhamento de sua execução física e financeira.

Art. 56. As informações relativas às receitas, despesas, transferências, programas, projetos e ações financiados pelo FMDLGBT serão divulgadas pelos meios oficiais de transparência do Município, observadas as normas relativas à transparência pública, à proteção de dados pessoais e ao sigilo legal.

Art. 57. O controle interno e o controle externo da aplicação dos recursos do FMDLGBT serão exercidos pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da legislação aplicável e das normas municipais.

Parágrafo único. O exercício do controle social pelo CMDLGBT não exclui nem limita as competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 58. Constatada pelo CMDLGBT a existência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do FMDLGBT, o Conselho poderá encaminhar as informações e os documentos pertinentes aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 59. O CMDLGBT poderá acompanhar a execução física e financeira dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMDLGBT, podendo formular recomendações destinadas ao aperfeiçoamento de sua execução.

Art. 60. As informações e documentos relativos à execução dos recursos do FMDLGBT deverão ser preservados pelo período estabelecido na legislação aplicável, inclusive para fins de fiscalização, auditoria e prestação de contas.

CAPÍTULO IX
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

Art. 61. A Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ constitui instância periódica de participação e controle social, destinada a avaliar a implementação da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, discutir propostas e formular diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

§1º A Conferência será aberta à participação da população LGBTQIA+, do Poder Público, das organizações da sociedade civil e de outros segmentos da sociedade, assegurada, sempre que possível, a diversidade e a representatividade dos participantes.

§2º As diretrizes e propostas aprovadas na Conferência constituirão referências para a formulação, o planejamento, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais destinadas à promoção e à garantia dos direitos da população LGBTQIA+, observadas a legislação vigente, as competências administrativas e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 62. A Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ será convocada pelo Poder Executivo, em conjunto com o CMDLGBT, periodicamente e, quando cabível, em consonância com as diretrizes e os ciclos estabelecidos pelas instâncias estadual e nacional de participação e controle social relacionadas aos direitos da população LGBTQIA+.

§1º O CMDLGBT poderá propor ao Poder Executivo a realização da Conferência, bem como participar de sua organização, definição de temas e mobilização dos participantes.

§2º O ato de convocação estabelecerá, observado o disposto nesta Lei, a data, o local, o tema, os objetivos, as regras de funcionamento e os critérios de participação e representação na Conferência.

Art. 63. Compete ao CMDLGBT, em articulação com a SEMDESH e demais órgãos municipais envolvidos, participar da organização, mobilização, coordenação, acompanhamento, sistematização e divulgação dos resultados da Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+.

Parágrafo único. As propostas aprovadas na Conferência serão consolidadas em relatório próprio e encaminhadas aos órgãos e entidades competentes, cabendo ao CMDLGBT acompanhar, no âmbito de suas atribuições, as providências adotadas para sua implementação.

CAPÍTULO X
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 64. A Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ será implementada de forma articulada e intersetorial, mediante a integração das ações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e, quando cabível, a cooperação com órgãos e entidades dos demais entes federativos e com organizações da sociedade civil.

Art. 65. O CMDLGBT promoverá e acompanhará a articulação entre as políticas públicas municipais relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, trabalho, emprego e renda, habitação, segurança alimentar, direitos humanos e demais áreas pertinentes.

Art. 66. Para o cumprimento de suas atribuições, o CMDLGBT poderá:

I – propor aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a adoção de medidas, programas, projetos e ações destinados à promoção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+;

II – promover a articulação e o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades municipais envolvidos na execução das políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+;

III – solicitar informações aos órgãos e entidades municipais acerca de programas, serviços, projetos e ações relacionados à população LGBTQIA+, observadas as normas relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais;

IV – propor a realização de estudos, diagnósticos, campanhas, capacitações, seminários e outras atividades destinadas ao aprimoramento da atuação intersetorial;

V – acompanhar a implementação das ações intersetoriais previstas na Política Municipal e no respectivo Plano Municipal, quando existente;

VI – estimular a celebração de parcerias, cooperações e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades, observada a legislação aplicável;

VII – recomendar medidas destinadas a prevenir a sobreposição de ações, promover a integração dos serviços públicos e ampliar a efetividade das políticas destinadas à população LGBTQIA+.

Art. 67. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, colaborarão com o CMDLGBT para o desenvolvimento das ações de articulação intersetorial previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A colaboração de que trata o caput observará as competências legais de cada órgão ou entidade, não implicando subordinação administrativa ao CMDLGBT.

Art. 68. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de articulação intersetorial destinados a integrar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas aos direitos da população LGBTQIA+, na forma do regulamento.

§1º A participação do CMDLGBT nos mecanismos de que trata o caput terá caráter de representação, acompanhamento e controle social, nos limites de suas atribuições legais.

§2º A instituição de mecanismos de articulação intersetorial não implicará, por si só, criação de órgão, unidade administrativa, cargo, função ou despesa obrigatória de caráter continuado.

CAPÍTULO XI
DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Art. 69. A Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ assegurará a participação direta da população LGBTQIA+ na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhe sejam destinadas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 70. A participação da população LGBTQIA+ poderá ocorrer, entre outras formas:

I – por meio da representação no CMDLGBT, na forma desta Lei;

II – mediante participação em conferências, audiências públicas, fóruns, consultas públicas, reuniões, seminários e demais espaços de participação social;

III – mediante apresentação de propostas, sugestões, manifestações, reclamações e denúncias aos órgãos e entidades competentes;

IV – por intermédio de organizações da sociedade civil, coletivos, movimentos sociais e demais formas legítimas de organização e representação;

V – por meio de pesquisas, consultas e outros mecanismos de participação social instituídos pelo Poder Público.

Art. 71. O Poder Executivo, por meio dos órgãos e entidades competentes, promoverá, sempre que possível, condições para ampliar e qualificar a participação da população LGBTQIA+ na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais, especialmente mediante:

I – divulgação dos espaços e mecanismos de participação social existentes;

II – estímulo à participação de pessoas e segmentos da população LGBTQIA+ em situação de maior vulnerabilidade social;

III – adoção de medidas destinadas a assegurar acessibilidade e condições adequadas de participação, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária;

IV – disponibilização de informações de interesse coletivo relativas às políticas públicas, observadas as normas de transparência, sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 72. A participação prevista neste Capítulo será orientada pelos princípios da igualdade, da não discriminação, da pluralidade, da transparência, da acessibilidade e do respeito à autonomia das pessoas e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A participação social prevista nesta Lei não exclui nem substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública, ao Poder Legislativo e às demais instituições de controle e defesa de direitos.

CAPÍTULO XII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, na condiçãArt. 73. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la nas atribuições, no âmbito de suas competências legais, prestar apoio administrativo, técnico e operacional à implementação da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e ao funcionamento do CMDLGBT.

Art. 74. São atribuições da SEMDESH, observado o disposto na legislação municipal:

I – prestar apoio administrativo, técnico e operacional necessário ao funcionamento do CMDLGBT;

II – assegurar, dentro das disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Município, as condições materiais necessárias ao desenvolvimento das atividades do Conselho;

III – promover a articulação dos serviços, programas, projetos e ações municipais relacionados à promoção e à garantia dos direitos da população LGBTQIA+;

IV – apoiar a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal e do respectivo Plano Municipal, quando existente;

V – fornecer ao CMDLGBT, quando solicitado e observadas as normas legais aplicáveis, informações necessárias ao exercício de suas atribuições;

VI – apoiar a realização da Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e de outros espaços de participação social previstos nesta Lei;

VII – exercer a gestão administrativa e financeira do FMDLGBT, na forma desta Lei e da legislação orçamentária, financeira e de controle aplicável;

VIII – adotar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do CMDLGBT, quando estas estiverem compreendidas nas competências do Poder Executivo e forem compatíveis com a legislação vigente e com a disponibilidade orçamentária e financeira;

IX – promover, em articulação com os demais órgãos municipais, ações de capacitação e sensibilização dos agentes públicos acerca dos direitos da população LGBTQIA+;

X – exercer outras atribuições compatíveis com suas competências legais e com os objetivos desta Lei.

Art. 75. O apoio prestado pela SEMDESH ao CMDLGBT não implica subordinação administrativa, hierárquica ou funcional do Conselho à Secretaria.

§1º A autonomia do CMDLGBT será exercida nos limites de suas competências legais e regulamentares.

§2º O apoio administrativo e técnico de que trata este Capítulo não confere à SEMDESH competência para interferir nas deliberações do Conselho, ressalvadas as hipóteses de controle de legalidade e de observância das normas orçamentárias, financeiras e administrativas aplicáveis.

Art. 76. A SEMDESH poderá, mediante regulamentação do Poder Executivo e observada a estrutura administrativa vigente, designar servidores para prestar apoio técnico e administrativo ao CMDLGBT, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. A designação de servidores prevista no caput não implicará, por si só, criação de cargos, funções, gratificações ou aumento de despesa.

CAPÍTULO XIII
DO ORÇAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 77. As despesas necessárias ao funcionamento do CMDLGBT e à execução das ações, programas, projetos e serviços previstos nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observada a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável.

Art. 78. O Poder Executivo poderá consignar, na Lei Orçamentária Anual, dotações específicas destinadas ao desenvolvimento das ações da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e à manutenção das atividades do CMDLGBT, observadas as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º As dotações destinadas ao FMDLGBT serão consignadas em programação orçamentária própria, na forma da legislação aplicável.

§2º A previsão orçamentária de recursos para as ações de que trata esta Lei não implica obrigatoriedade de execução de despesa em desacordo com as normas de direito financeiro, com as metas fiscais ou com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 79. Os recursos destinados à Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ poderão ser provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento municipal;

II – créditos adicionais legalmente autorizados;

III – transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros Municípios;

IV – transferências de fundos públicos de outras esferas de governo, observada a legislação aplicável;

V – recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas, na forma da legislação;

VI – doações, legados, contribuições e outros recursos que lhe sejam destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação pertinente;

VIII – recursos provenientes de eventos, campanhas ou outras iniciativas legalmente autorizadas;

IX – recursos provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta ou instrumentos congêneres, quando houver destinação legalmente admitida ao Fundo;

X – saldos financeiros de exercícios anteriores, observada a legislação orçamentária e financeira;

XI – outros recursos que lhe forem destinados na forma da lei.

Art. 80. A inclusão de ações relacionadas à Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ nos instrumentos de planejamento e orçamento observará, conforme o caso, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 81. A execução das despesas relacionadas à Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e ao FMDLGBT observará as normas de direito financeiro, especialmente quanto ao empenho, à liquidação e ao pagamento das despesas, bem como as normas relativas às contratações públicas, às parcerias com organizações da sociedade civil e ao controle da Administração Pública.

Art. 82. A criação do CMDLGBT e do FMDLGBT não implica, por si só, a obrigação de realização de transferências financeiras periódicas, fixas ou automáticas, nem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, ficando a execução das ações condicionada à existência de previsão orçamentária, disponibilidade financeira e observância das normas fiscais aplicáveis.

Art. 83. A abertura de créditos adicionais destinados às ações previstas nesta Lei dependerá de autorização legislativa, quando exigida, e da indicação dos recursos correspondentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos destinados ao FMDLGBT observará as finalidades previstas nesta Lei, as deliberações do CMDLGBT e os instrumentos de planejamento e orçamento aprovados, respeitadas, em qualquer hipótese, as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do CMDLGBT, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 85. A primeira composição do CMDLGBT será constituída na forma estabelecida nesta Lei, mediante processo de escolha dos representantes da sociedade civil e indicação dos representantes do Poder Público.

§1º O Poder Executivo promoverá a convocação e a organização do processo de escolha dos representantes da sociedade civil, observados os princípios da publicidade, transparência, participação e igualdade de condições.

§2º O processo de escolha será regulamentado, quando necessário, por ato do Poder Executivo, ouvido o CMDLGBT, uma vez instalado.

Art. 86. Até a posse dos membros do primeiro mandato do CMDLGBT, caberá ao Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias à organização do processo de instalação do Conselho, inclusive quanto à convocação dos representantes da sociedade civil.

Art. 87. O CMDLGBT deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará, entre outras matérias, a organização e o funcionamento das reuniões, a formação e atuação das comissões ou grupos de trabalho, os procedimentos para deliberação, a participação dos convidados e demais aspectos necessários ao funcionamento do Conselho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 88. A primeira reunião do CMDLGBT será destinada, entre outras providências necessárias à sua instalação, à posse de seus membros, à eleição da Mesa Diretora e à adoção das medidas necessárias à elaboração do Regimento Interno.

Art. 89. A instalação e o funcionamento do FMDLGBT observarão as normas de direito financeiro, orçamentário e contábil aplicáveis aos fundos especiais, ficando sua execução condicionada à existência de previsão orçamentária e financeira e à adoção das providências administrativas necessárias.

Art. 90. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que se fizer necessário à sua execução, observado o âmbito de suas competências e sem alterar ou restringir os direitos, garantias e atribuições estabelecidos nesta Lei.

Art. 91. Os atos necessários à instalação do CMDLGBT e à operacionalização do FMDLGBT serão adotados de forma progressiva, conforme as necessidades administrativas e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 93. A participação dos membros do CMDLGBT nas atividades do Conselho será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. O exercício das funções de conselheiro não gera vínculo empregatício, funcional ou qualquer relação de natureza remuneratória com o Município.

Art. 94. As atividades exercidas pelos membros do CMDLGBT deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 95. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do CMDLGBT, da Política Municipal e do FMDLGBT observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente quanto aos princípios, direitos dos titulares, segurança da informação, sigilo e hipóteses legais de tratamento.

Art. 96. A criação do CMDLGBT e do FMDLGBT não implica, por si só, criação de cargos, empregos, funções públicas, gratificações, unidades administrativas ou aumento obrigatório de despesa, devendo eventual necessidade de estrutura administrativa adicional observar a legislação específica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 97. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento e orçamento para o cumprimento desta Lei, observadas as normas constitucionais, legais e orçamentárias pertinentes.

Art. 99. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Constituição Federal, a legislação federal e estadual aplicável, a legislação municipal pertinente e, subsidiariamente, pelo regulamento do CMDLGBT, no âmbito de suas competências.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.051, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santana da Vargem
Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1758 segunda-feira, 05 de outubro de 2026

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, estabelece normas para a política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

O Povo do Município de Santana da Vargem, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS DO CMDPD

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santana da Vargem, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, órgão colegiado permanente de participação e controle social, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, destinado a assegurar a participação da sociedade na formulação, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

§1º O CMDPD exercerá suas competências com autonomia deliberativa, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§2º O exercício das atribuições de controle social pelo CMDPD não exclui nem substitui as competências dos órgãos da Administração Pública, do sistema de controle interno, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos e entidades legalmente competentes.

Art. 2º O CMDPD ficará administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la na gestão da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência, sem prejuízo de sua autonomia deliberativa.

§1º Compete ao órgão ao qual o CMDPD estiver administrativamente vinculado assegurar as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive apoio administrativo, técnico e material, espaço físico acessível e recursos orçamentários destinados às suas atividades, observadas as normas de planejamento, orçamento, responsabilidade fiscal e disponibilidade financeira do Município.

§2º A vinculação administrativa de que trata este artigo não implica subordinação das deliberações do CMDPD ao órgão gestor ou a qualquer autoridade administrativa, ressalvadas as competências legalmente atribuídas ao Poder Executivo.

Art. 3º É dever do Município promover e assegurar, no âmbito de suas competências, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, mediante a formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades, à eliminação das barreiras, à acessibilidade, à inclusão e à participação plena e efetiva na sociedade.

Parágrafo único. As ações e políticas públicas de que trata este artigo serão planejadas e executadas de forma articulada e intersetorial, observadas as competências dos órgãos e entidades municipais, a legislação aplicável e os instrumentos de planejamento e orçamento público.

Art. 4º A atuação do CMDPD e a formulação, implementação e avaliação das políticas municipais de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência observarão, especialmente, os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia individual e à liberdade de fazer as próprias escolhas;

II – não discriminação e igualdade de oportunidades;

III – participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade e nas decisões que lhes digam respeito;

IV – respeito à diferença e valorização da diversidade humana;

V – acessibilidade e eliminação das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas e demais barreiras que restrinjam ou impeçam a participação social;

VI – inclusão social e comunitária, com preferência por políticas que favoreçam a convivência familiar e comunitária e a participação em igualdade de condições;

VII – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

VIII – universalidade dos direitos humanos e sociais, com adoção das medidas necessárias à igualdade material;

IX – equidade e respeito às especificidades e necessidades individuais das pessoas com deficiência;

X – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, exploração, abuso, discriminação e tratamento desumano ou degradante;

XI – participação direta das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito;

XII – transparência, publicidade e participação social, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais;

XIII – articulação entre os órgãos e entidades do Poder Público e as organizações da sociedade civil para a promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XIV – observância da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Lei Federal nº 7.853/1989, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e das demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação federal, especialmente no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, observadas as normas e critérios legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º O CMDPD tem por finalidade assegurar a participação da sociedade na formulação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização das políticas públicas municipais destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a efetivação da igualdade de oportunidades, da acessibilidade, da inclusão social e da participação plena e efetiva na sociedade.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o CMDPD deverá assegurar e promover a participação direta das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas nos processos

de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito.

Art. 6º Compete ao CMDPD, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável:

I – participar da formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

II – propor ao Poder Executivo a adoção de medidas, programas, projetos e ações destinados à promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

III – deliberar, no âmbito de suas competências, sobre diretrizes, prioridades e estratégias para a política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

IV – acompanhar e avaliar a execução da política municipal de que trata esta Lei, inclusive quanto ao cumprimento das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento;

V – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando instituído;

VI – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo emitir manifestações e formular propostas relativas às ações e dotações destinadas às políticas públicas para as pessoas com deficiência;

VII – acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e ações destinados às pessoas com deficiência, no âmbito do controle social;

VIII – acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, observadas as competências legais do órgão gestor, do ordenador de despesas e dos órgãos de controle;

IX – apreciar e deliberar sobre as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FMDPD, observadas a legislação orçamentária e financeira e as competências do Poder Executivo;

X – aprovar, no âmbito de suas atribuições, o plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD;

XI – acompanhar a execução dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMDPD;

XII – propor estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos destinados ao conhecimento da realidade social, econômica, educacional, cultural, profissional e demais condições de vida das pessoas com deficiência no Município;

XIII – acompanhar e estimular a implementação de medidas de acessibilidade e de eliminação de barreiras, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis;

XIV – propor e acompanhar políticas de prevenção e enfrentamento da violência, negligência, exploração, abuso, discriminação e demais formas de violação dos direitos das pessoas com deficiência;

XV – promover e estimular campanhas educativas e ações de conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XVI – receber manifestações, informações e notícias relativas a possíveis violações de direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas de caráter coletivo ou de interesse difuso, encaminhando-as aos órgãos competentes e acompanhando, no âmbito de suas atribuições, as providências adotadas;

XVII – estimular e acompanhar a articulação entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pelas políticas de saúde, educação, assistência social, habitação, trabalho, cultura, esporte, lazer, mobilidade, infraestrutura, acessibilidade e demais áreas relacionadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XVIII – articular-se com os demais conselhos de direitos e de políticas públicas existentes no Município, visando à integração e à transversalidade das ações destinadas às pessoas com deficiência;

XIX – incentivar a participação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas nos espaços de participação e controle social;

XX – acompanhar e avaliar a qualidade das políticas, programas, projetos e serviços públicos destinados às pessoas com deficiência, sem prejuízo das competências dos órgãos responsáveis por sua execução, regulação, fiscalização e controle;

XXI – acompanhar e avaliar, no âmbito do controle social, as ações desenvolvidas por organizações da sociedade civil que atuem na promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente quando beneficiárias de recursos públicos, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Poder Público e aos órgãos de controle;

XXII – propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência;

XXIII – acompanhar a aplicação da legislação relacionada aos direitos das pessoas com deficiência e propor aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua efetivação;

XXIV – acompanhar a implementação, no âmbito municipal, dos direitos e garantias previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e nas demais normas aplicáveis;

XXV – promover, apoiar ou participar de estudos, seminários, conferências, fóruns, audiências públicas e outros eventos destinados à discussão e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XXVI – organizar, convocar e promover, em conjunto com o Poder Executivo, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observadas as orientações dos órgãos competentes e as diretrizes das conferências estadual e nacional;

XXVII – acompanhar as deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promovendo, no âmbito de suas competências, sua implementação;

XXVIII – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei;

XXIX – eleger, entre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, na forma desta Lei e do Regimento Interno;

XXX – constituir comissões permanentes e temporárias para o estudo e acompanhamento de matérias relacionadas às suas competências;

XXXI – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as competências legais, as hipóteses de sigilo e a legislação de proteção de dados pessoais;

XXXII – promover a divulgação de informações de interesse público relativas às suas atividades, deliberações e ações, assegurada a acessibilidade dos conteúdos e observadas as normas de proteção de dados pessoais e de acesso à informação;

XXXIII – formular recomendações aos órgãos e entidades públicos e às organizações da sociedade civil sobre matérias relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência;

XXXIV – manifestar-se, quando solicitado ou por iniciativa própria, sobre projetos de lei, decretos, regulamentos, planos, programas e demais atos normativos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência;

XXXV – acompanhar a atuação do Município nos espaços de articulação intergovernamental relacionados às políticas públicas para pessoas com deficiência;

XXXVI – promover a articulação com órgãos e instituições estaduais e federais, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, visando à cooperação e ao fortalecimento das políticas de promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XXXVII – incentivar a capacitação permanente dos conselheiros e dos agentes públicos envolvidos na formulação, execução e avaliação das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

XXXVIII – elaborar e aprovar relatório anual de suas atividades e de avaliação da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

XXXIX – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas nesta Lei ou em legislação específica.

Parágrafo único. O exercício das competências previstas neste artigo, especialmente as relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização, constitui atividade de controle social e não implica o exercício de poder de polícia, atividade de regulação, execução administrativa, ordenação de despesas, controle interno ou controle externo, nem substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou a outros órgãos competentes.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, destinada a promover, proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Município de Santana da Vargem, mediante ações governamentais e de participação social voltadas à promoção da igualdade, da dignidade humana, da inclusão social, da acessibilidade, da autonomia, da participação plena e efetiva na sociedade e do exercício da cidadania.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à autonomia individual e à valorização da diversidade humana;

II – prevenir e enfrentar todas as formas de discriminação, preconceito, violência, negligência, exploração, abandono e outras formas de violação de direitos das pessoas com deficiência;

III – promover o acesso universal, igualitário e inclusivo das pessoas com deficiência às políticas públicas municipais, observadas as necessidades específicas decorrentes das diferentes deficiências e condições de vida;

IV – promover a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas e quaisquer outras que possam limitar ou impedir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

V – assegurar e ampliar a acessibilidade aos espaços, equipamentos, serviços, programas, projetos e políticas públicas municipais;

VI – fortalecer a participação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

VII – promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

VIII – fomentar ações de informação, educação, conscientização e sensibilização destinadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, à valorização da diversidade humana e à prevenção da discriminação, do preconceito e da violência;

IX – incentivar a formação e a capacitação continuada dos agentes públicos municipais para o atendimento adequado, acessível, inclusivo e não discriminatório às pessoas com deficiência;

X – promover a produção, sistematização e utilização de informações e indicadores relacionados às condições de vida das pessoas com deficiência no Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais, a privacidade e as demais normas aplicáveis;

XI – estimular a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XII – fortalecer mecanismos de participação social, controle social e diálogo institucional destinados à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XIII – promover ações que contribuam para a autonomia, independência, inclusão social e participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

XIV – estimular a adoção de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, emprego, habitação, transporte, cultura, esporte, lazer, turismo, comunicação, tecnologia e demais políticas públicas;

XV – promover a acessibilidade na prestação dos serviços públicos municipais, assegurando atendimento adequado às diferentes necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – universalidade, integralidade, equidade e acessibilidade no acesso às políticas públicas municipais;

II – respeito à dignidade, à autonomia individual, à independência, à liberdade de escolha e à capacidade das pessoas com deficiência;

III – reconhecimento e valorização da diversidade humana e das diferentes formas de deficiência;

IV – eliminação de todas as formas de discriminação, preconceito, violência e outras formas de violação dos direitos das pessoas com deficiência;

V – promoção da acessibilidade e da eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

VI – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

VII – participação social e fortalecimento da representação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas;

VIII – articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e destes com os demais entes federativos;

IX – cooperação com organizações da sociedade civil e demais instituições comprometidas com a promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

X – promoção da educação em direitos humanos, da inclusão social, do respeito à diversidade e da cultura de convivência sem discriminação;

XI – promoção da igualdade de oportunidades e da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

XII – produção e utilização de informações, estudos, pesquisas e indicadores para subsidiar a formulação, o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;

XIII – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução das ações governamentais;

XIV – adoção do desenho universal, sempre que possível, e de medidas de adaptação razoável, quando necessárias, para assegurar a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

XV – priorização de ações voltadas à prevenção de situações de risco, vulnerabilidade e violação de direitos das pessoas com deficiência.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V – os programas, projetos, serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em articulação com outros entes e instituições;

VI – os mecanismos de participação e controle social;

VII – os estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e sistemas de informação relacionados às pessoas com deficiência;

VIII – os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

IX – os mecanismos de acessibilidade e inclusão nas políticas, serviços e equipamentos públicos municipais;

X – os demais instrumentos previstos na legislação aplicável.

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constituirá instrumento de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação das pessoas com deficiência no Município;

II – objetivos e diretrizes;

III – metas e prioridades;

IV – programas, projetos e ações;

V – órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas respectivas competências;

VI – indicadores de monitoramento e avaliação;

VII – mecanismos de participação e controle social;

VIII – estratégias para promoção da acessibilidade, inclusão social, autonomia e participação plena e efetiva das pessoas com deficiência;

IX – estimativa dos recursos necessários à sua execução, observada a legislação orçamentária e financeira.

§1º O Plano Municipal será elaborado pelo Poder Executivo, com participação do CMDPD e da sociedade civil, especialmente das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas, observadas as diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando pertinentes.

§2º O Plano Municipal deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano Municipal será revisado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento, assegurada a participação do CMDPD, das pessoas com deficiência, de suas organizações representativas e da sociedade civil.

Art. 12. A execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência observará a atuação articulada, integrada e intersetorial dos órgãos e entidades municipais, respeitadas as respectivas competências legais e administrativas e os limites estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante cooperação com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios, órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável e assegurada a participação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DO MANDATO

Art. 13. O CMDPD será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, na seguinte proporção:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

§1º Cada membro titular terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância, observadas as regras estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno.

§2º A composição do CMDPD deverá assegurar, sempre que possível, a diversidade de gênero, faixa etária, tipos de deficiência e demais características relevantes à representatividade da população com deficiência do Município.

Art. 14. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pelas seguintes áreas:

I – desenvolvimento social e direitos da pessoa com deficiência;

II – saúde;

III – educação;

IV – infraestrutura, mobilidade, acessibilidade ou área correlata.

§1º Cada órgão ou entidade indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente.

§2º Os representantes governamentais deverão, preferencialmente, possuir conhecimento, experiência ou atuação relacionada às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

§3º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão responsável, devendo a alteração ser formalmente comunicada ao CMDPD.

Art. 15. A representação da sociedade civil será composta por:

I – 2 (dois) representantes de pessoas com deficiência;

II – 1 (um) representante de organização da sociedade civil que atue na promoção, proteção ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

III – 1 (um) representante de familiares ou responsáveis por pessoas com deficiência.

§1º A representação da sociedade civil deverá observar critérios de diversidade, pluralidade e representatividade dos diferentes segmentos relacionados à política municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

§2º A participação direta das pessoas com deficiência deverá ser assegurada em todas as etapas do processo de escolha de seus representantes, mediante a adoção das medidas de acessibilidade e dos recursos de tecnologia assistiva necessários à participação plena e efetiva.

§3º Na hipótese de inexistência ou insuficiência de organizações da sociedade civil ou de representantes habilitados em determinado segmento, o edital do processo eleitoral poderá estabelecer procedimento específico para assegurar a composição do Conselho, observados os princípios da participação social, da publicidade, da transparência e da representatividade.

Art. 16. Poderão participar do processo de escolha dos representantes da sociedade civil:

I – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades relacionadas à promoção, proteção ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

II – pessoas com deficiência residentes no Município, para as vagas destinadas à representação direta desse segmento;

III – familiares ou responsáveis por pessoas com deficiência residentes no Município, para a vaga destinada à representação desse segmento.

§1º As organizações da sociedade civil deverão comprovar, na forma estabelecida pelo edital, existência e atuação compatíveis com a finalidade do CMDPD.

§2º A habilitação para participação no processo eleitoral não assegura, por si só, o direito à ocupação de vaga no CMDPD.

§3º É vedada a representação simultânea de um mesmo segmento por pessoas que exerçam, no Conselho, mandato em mais de uma condição.

Art. 17. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo eleitoral público, transparente e acessível, na forma estabelecida em edital, assegurada a participação dos segmentos previstos no art. 9º desta Lei.

§1º O processo eleitoral será conduzido por Comissão Eleitoral especialmente constituída para essa finalidade, mediante ato do titular do órgão responsável pelo apoio administrativo ao CMDPD, com composição e atribuições definidas no edital, assegurada a participação de representantes da sociedade civil e vedada a participação de pessoa que seja candidata, representante de candidato ou que possua conflito de interesses em relação ao processo eleitoral.

§2º O edital deverá estabelecer, no mínimo:

I – os segmentos representados e o número de vagas destinadas a cada um;

II – os requisitos para habilitação de candidatos e eleitores;

III – os documentos necessários à habilitação;

IV – o período e a forma de inscrição;

V – as regras de votação;

VI – os critérios para apuração e proclamação dos eleitos;

VII – os critérios de desempate;

VIII – os prazos e procedimentos para apresentação e julgamento de recursos;

IX – as medidas de acessibilidade necessárias à participação plena e efetiva das pessoas com deficiência.

§3º O processo eleitoral deverá assegurar igualdade de condições entre os candidatos, publicidade dos atos, transparência, acessibilidade, impessoalidade e participação democrática.

Art. 18. Os representantes da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal após a conclusão do processo eleitoral, observado o resultado oficialmente proclamado pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A nomeação dos representantes da sociedade civil terá natureza formal e não poderá modificar a ordem de classificação ou o resultado do processo eleitoral regularmente realizado.

Art. 19. O mandato dos membros do CMDPD será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, observado o procedimento de escolha previsto nesta Lei.

§1º O mandato dos representantes da sociedade civil será exercido pelos respectivos titulares, na condição de representantes do segmento pelo qual foram eleitos, observadas as regras de substituição previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

§2º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos pelo órgão responsável pela respectiva indicação, na forma do §3º do art. 8º.

§3º O mandato dos membros do CMDPD será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 20. Perderá o mandato o membro do CMDPD que:

I – renunciar expressamente;

II – deixar de representar o segmento ou órgão pelo qual foi escolhido, ressalvadas as hipóteses de substituição admitidas nesta Lei;

III – faltar, sem justificativa, às reuniões do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – praticar ato grave e incompatível com o exercício da função de conselheiro ou com os princípios que regem a Administração Pública e a participação social;

V – for condenado, por decisão judicial definitiva, pela prática de ato incompatível com o exercício da função; ou

VI – incorrer em outra hipótese de perda de mandato prevista nesta Lei ou no Regimento Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando se tratar de medida de natureza sancionatória.

§1º A perda do mandato deverá ser precedida de procedimento que assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando cabíveis.

§2º A perda do mandato será declarada pelo Plenário do CMDPD, mediante decisão fundamentada, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

§3º Na hipótese de perda do mandato ou vacância, o suplente assumirá a titularidade pelo período remanescente.

Art. 21. A substituição de representante da sociedade civil durante o mandato observará, preferencialmente, a ordem de classificação resultante do processo eleitoral, respeitadas as vagas e os segmentos correspondentes.

Parágrafo único. Não sendo possível a substituição na forma do caput, deverá ser realizado novo processo de escolha para o preenchimento da vaga, na forma estabelecida em edital e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22. O CMDPD terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões Permanentes e Temporárias;
IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMDPD, competindo-lhe apreciar e decidir as matérias submetidas à sua análise, observado o disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 23. A Mesa Diretora do CMDPD será composta por:
I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Secretário.

§1º Os integrantes da Mesa Diretora serão eleitos pelo Plenário, entre os membros titulares do CMDPD, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§2º A Presidência e a Vice-Presidência deverão ser exercidas por representantes de segmentos distintos, observada a alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil a cada mandato.

§3º O mandato da Mesa Diretora coincidirá com o mandato dos conselheiros, permitida uma recondução, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 24. Compete ao Presidente do CMDPD:
I – representar o Conselho perante os órgãos públicos e privados e perante a sociedade;
II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;
III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
IV – distribuir aos conselheiros as matérias submetidas à apreciação do Conselho;
V – assinar as resoluções, recomendações, moções, atas e demais atos do Conselho, na forma do Regimento Interno;
VI – exercer o voto ordinário e, em caso de empate, o voto de qualidade, observado o disposto nesta Lei e no Regimento Interno;
VII – encaminhar aos órgãos e entidades competentes as deliberações e manifestações do Conselho;
VIII – adotar as providências necessárias ao regular funcionamento do Conselho;
IX – exercer outras atribuições compatíveis com a função, previstas nesta Lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente não poderá exercer, em nome do CMDPD, atribuições administrativas, financeiras ou de execução que sejam próprias do Poder Executivo ou de outros órgãos legalmente competentes.

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente:
I – substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e vacância;
II – auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições;
III – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário ou pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, o Plenário poderá escolher, entre seus membros, aquele que presidirá a reunião, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 26. Compete ao Secretário da Mesa:
I – auxiliar o Presidente na organização dos trabalhos do Plenário;

II – acompanhar a elaboração das atas das reuniões;

III – auxiliar na organização e divulgação das pautas e dos atos do Conselho;

IV – substituir o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância, quando assim estabelecido pelo Regimento Interno;

V – exercer outras atribuições administrativas internas definidas pelo Plenário ou pelo Regimento Interno.

Art. 27. As Comissões Permanentes e Temporárias serão constituídas pelo Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno, com a finalidade de realizar estudos, análises, acompanhamento e elaboração de propostas relacionadas às matérias de competência do CMDPD.

§1º As Comissões poderão ser compostas por conselheiros titulares e suplentes, assegurada, sempre que possível, a participação equilibrada dos representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§2º As Comissões poderão convidar especialistas, representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e pessoas com deficiência para contribuir com seus trabalhos, sem direito a voto.

§3º As conclusões das Comissões serão submetidas à apreciação do Plenário sempre que dependerem de deliberação do CMDPD.

Art. 28. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo e técnico do CMDPD, destinada a assegurar a continuidade e o regular funcionamento de suas atividades, sem exercer competências deliberativas próprias do Plenário.

§1º A Secretaria Executiva será exercida por servidor público municipal designado pelo titular do órgão ao qual o CMDPD estiver administrativamente vinculado, preferencialmente servidor efetivo, com conhecimento ou experiência compatível com as atribuições do Conselho.

§2º A designação de que trata o §1º não implicará criação de cargo ou função pública nem concessão de remuneração, gratificação ou vantagem, salvo se houver previsão específica em legislação própria.

§3º Compete à Secretaria Executiva:

I – prestar apoio administrativo e técnico ao Plenário, à Mesa Diretora e às Comissões;

II – organizar as reuniões e providenciar a documentação necessária aos trabalhos do Conselho;

III – elaborar, sob orientação da Presidência, as pautas e minutas dos atos do Conselho;

IV – manter organizados os arquivos, atas, resoluções, recomendações, moções e demais documentos do CMDPD;

V – providenciar a publicação e divulgação dos atos do Conselho, observadas as normas de transparência, acessibilidade, proteção de dados pessoais e sigilo;

VI – acompanhar o cumprimento das deliberações do Plenário e informar à Presidência sobre as providências adotadas pelos órgãos competentes;

VII – prestar apoio à organização das conferências, audiências públicas, consultas e demais atividades promovidas pelo CMDPD;

VIII – manter atualizado o cadastro dos conselheiros, respectivos mandatos e representações;

IX – exercer outras atividades de apoio compatíveis com sua finalidade, determinadas pelo Plenário ou pela Presidência.

§4º A Secretaria Executiva não terá direito a voto no Plenário, salvo se o servidor designado também for membro titular do CMDPD, hipótese em que exercerá o voto exclusivamente na condição de conselheiro.

CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES E DAS DELIBERAÇÕES DO CMDPDP

Art. 29. O Plenário do CMDPD reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima estabelecida no Regimento Interno, acompanhadas da respectiva pauta e, sempre que possível, dos documentos necessários à apreciação das matérias.

§2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima definida no Regimento Interno, devendo a convocação indicar expressamente as matérias que serão objeto de deliberação.

§3º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o Regimento Interno poderá estabelecer prazo reduzido para a convocação de reunião extraordinária.

Art. 30. As reuniões do CMDPD serão públicas e acessíveis, ressalvadas as hipóteses em que a legislação determine ou autorize o sigilo ou a restrição de acesso a determinadas informações.

§1º A publicidade das reuniões compreenderá, sempre que possível, a divulgação prévia das pautas e, após sua realização, das atas e dos atos deliberativos do Conselho.

§2º As reuniões deverão assegurar às pessoas com deficiência condições de participação plena e efetiva, mediante a disponibilização dos recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessários, observadas as necessidades dos participantes e as normas legais e técnicas aplicáveis.

Art. 31. O quórum para instalação das reuniões do Plenário será de maioria absoluta dos membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes em exercício da titularidade.

§1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno.

§2º Sempre que possível, deverá ser assegurada a presença de representantes do Poder Público e da sociedade civil nas reuniões do Conselho.

§3º O Regimento Interno poderá estabelecer quórum qualificado para matérias de especial relevância, desde que não contrarie esta Lei.

Art. 32. Cada membro titular do CMDPD terá direito a 1 (um) voto, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

§1º O suplente terá direito a voto quando estiver substituindo o respectivo titular.

§2º É vedado o voto por procuração.

§3º O conselheiro deverá declarar impedimento ou suspeição e abster-se de participar da discussão e da votação quando estiver diante de situação que possa comprometer sua imparcialidade, nos termos da legislação aplicável e do Regimento Interno, devendo a ocorrência ser registrada em ata.

Art. 33. As deliberações do CMDPD serão formalizadas, conforme a natureza da matéria, por meio de:

I – resoluções, quando contiverem decisões do Plenário no âmbito de suas competências;

II – recomendações, quando contiverem orientações dirigidas aos órgãos e entidades públicos ou às organizações da sociedade civil;

III – moções, quando expressarem manifestação do Conselho sobre matéria de interesse público ou relacionada aos direitos das pessoas com deficiência;

IV – outros atos previstos no Regimento Interno.

§1º As resoluções, recomendações, moções e demais atos de interesse público do CMDPD serão divulgados pelos meios oficiais disponíveis, assegurada sua acessibilidade.

§2º A publicidade dos atos e documentos do CMDPD deverá observar a legislação de acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo, vedada a divulgação desnecessária de dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis pela legislação.

§3º As atas das reuniões deverão registrar, no mínimo, a data, o local ou meio de realização, os membros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações e os respectivos resultados, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§4º As deliberações do CMDPD serão encaminhadas aos órgãos e entidades competentes para conhecimento e, quando cabível, adoção das providências pertinentes.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 34. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a captar, gerir e aplicar recursos vinculados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Município.

§1º O FMDPD ficará administrativamente vinculado ao órgão responsável pela gestão da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

§2º A vinculação administrativa do FMDPD ao órgão gestor não prejudica as competências do CMDPD, ao qual caberá deliberar sobre diretrizes, prioridades e plano de aplicação dos recursos, bem como exercer o acompanhamento e o controle social de sua utilização, na forma desta Lei.

§3º Os recursos do FMDPD serão aplicados exclusivamente na realização dos objetivos previstos nesta Lei, observadas as disposições da legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Art. 35. A administração do FMDPD caberá ao órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, competindo-lhe, observadas as atribuições legalmente estabelecidas:

I – elaborar as propostas de planejamento e programação financeira e orçamentária do Fundo;

II – adotar as providências necessárias à execução dos recursos, observadas as deliberações do CMDPD e a legislação aplicável;

III – acompanhar a execução dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo;

IV – manter os registros contábeis e financeiros do Fundo, diretamente ou por meio dos órgãos municipais competentes;

V – elaborar os relatórios e demonstrativos relativos à execução dos recursos;

VI – prestar contas da aplicação dos recursos, nos termos da legislação aplicável;

VII – assegurar a transparência das informações relativas às receitas e despesas do Fundo;

VIII – exercer outras atribuições administrativas compatíveis com a gestão do Fundo.

Parágrafo único. A ordenação de despesas, a emissão de empenhos, a liquidação, o pagamento e os demais atos de execução orçamentária e financeira serão realizados pelas autoridades e unidades competentes, na forma da legislação municipal e das normas de direito financeiro aplicáveis.

Art. 36. Constituem receitas do FMDPD:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências da União, do Estado e de outros entes federativos destinados às políticas de promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

III – recursos provenientes de fundos públicos de outras esferas de governo, quando legalmente destinados ao Fundo;

IV – doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao Fundo, observada a legislação aplicável;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, destinados ao Fundo;

VI – recursos provenientes de emendas parlamentares ou de outras transferências voluntárias legalmente destinadas ao Fundo;

VII – recursos decorrentes de decisões judiciais, acordos, termos de ajustamento de conduta ou outros instrumentos jurídicos que contenham destinação expressa e legal dos valores ao Fundo;

VIII – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

IX – recursos provenientes de eventos, campanhas e outras ações de arrecadação regularmente realizadas ou apoiadas pelo Poder Público, quando destinados ao Fundo;

X – saldos financeiros de exercícios anteriores, observada a legislação orçamentária e financeira;

XI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§1º As doações, contribuições e demais receitas de que trata este artigo serão aceitas e incorporadas ao patrimônio público na forma da legislação aplicável, vedada a imposição de condicionamentos que contrariem o interesse público ou a finalidade do Fundo.

§2º Os recursos do FMDPD serão identificados e registrados de forma a permitir sua individualização e rastreabilidade, observadas as normas de contabilidade pública e de classificação das fontes ou destinações de recursos.

Art. 37. Os recursos do FMDPD serão depositados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial ou em outra instituição admitida pela legislação aplicável, vedada sua utilização para finalidade diversa daquela que justificou sua vinculação.

Parágrafo único. A movimentação financeira da conta do FMDPD será realizada pelas autoridades competentes do Poder Executivo, na forma da legislação municipal e das normas de direito financeiro aplicáveis.

Art. 38. Os recursos do FMDPD serão destinados, prioritariamente, ao financiamento de:

I – programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

II – ações de acessibilidade e eliminação de barreiras;

III – ações de prevenção e enfrentamento da violência, negligência, exploração, abuso e discriminação contra pessoas com deficiência;

IV – estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos relacionados às condições de vida e à realidade das pessoas com deficiência no Município;

V – ações de formação, capacitação e qualificação de agentes públicos, profissionais e integrantes da sociedade civil envolvidos na promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

VI – campanhas educativas, ações de comunicação e conscientização da sociedade;

VII – projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, observada a legislação aplicável às parcerias com o Poder Público;

VIII – realização e apoio a conferências, fóruns, seminários, audiências públicas e outros espaços de participação e controle social;

IX – ações destinadas à implementação das deliberações das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observadas as competências do Poder Público e a disponibilidade orçamentária e financeira;

X – outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo, previstas em plano aprovado pelo CMDPD e na legislação orçamentária.

§1º A aplicação dos recursos do FMDPD observará as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDPD, o plano de aplicação aprovado pelo Conselho e as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

§2º A aprovação pelo CMDPD de diretrizes, planos ou prioridades de aplicação dos recursos não substitui os atos administrativos necessários à realização da despesa nem confere ao Conselho competência para ordenar despesas, realizar licitações, celebrar contratos ou instrumentos de parceria ou praticar atos de execução orçamentária e financeira.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos do FMDPD para:

I – finalidade diversa daquela prevista nesta Lei ou no ato legal que tenha vinculado determinado recurso;

II – despesas estranhas às finalidades do Fundo;

III – financiamento de despesas que não guardem relação direta com a promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – realização de despesas sem a correspondente dotação orçamentária ou crédito adicional, quando exigível;

V – concessão de benefícios, auxílios ou transferências sem previsão legal e sem observância dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável;

VI – despesas que caracterizem desvio de finalidade ou afrontem as normas de direito financeiro, de responsabilidade fiscal, de licitações e contratos, de parcerias com organizações da sociedade civil ou demais normas aplicáveis.

Art. 40. Os saldos financeiros do FMDPD apurados ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, observada a legislação aplicável e a vinculação das respectivas receitas.

Parágrafo único. Os saldos e recursos vinculados a finalidade específica permanecerão vinculados ao respectivo objeto, ainda que transferidos para o exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 41. A aplicação dos recursos do FMDPD observará:

I – as finalidades estabelecidas nesta Lei;

II – as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDPD;

III – o Plano Municipal de Promoção, Proteção e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando instituído;

IV – o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo aprovado pelo CMDPD;

V – as disposições do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI – os créditos adicionais regularmente autorizados;

VII – as normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal, licitações e contratos administrativos e parcerias com organizações da sociedade civil;

VIII – as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§1º O plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD será elaborado pelo órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, com participação do CMDPD, e submetido à deliberação do Conselho.

§2º A aprovação do plano anual de aplicação pelo CMDPD constitui ato de deliberação no âmbito do controle social e não substitui a inclusão das respectivas despesas nos instrumentos orçamentários ou a adoção dos atos administrativos necessários à sua execução.

§3º Na elaboração do plano anual de aplicação deverão ser observadas a natureza, a origem e a vinculação legal dos recursos integrantes do FMDPD, vedada sua aplicação em finalidade diversa daquela que justificou sua destinação.

Art. 42. O plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD deverá estabelecer, no mínimo:

I – os programas, projetos, serviços e ações prioritários para o exercício;

II – os objetivos e resultados esperados;

III – as metas físicas, sempre que tecnicamente cabíveis;

IV – a estimativa dos recursos necessários à execução das ações;

V – a indicação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas, quando aplicável;

VI – os critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

VII – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados;

VIII – outras informações necessárias ao acompanhamento da execução pelo CMDPD.

Parágrafo único. O plano anual de aplicação poderá ser revisado durante o exercício, mediante justificativa do órgão gestor e deliberação do CMDPD, sempre que houver alteração relevante na disponibilidade de recursos, nas prioridades da política pública ou nas condições de execução das ações, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 43. A execução dos recursos do FMDPD será realizada pelo órgão gestor e pelas unidades administrativas competentes, de acordo com suas respectivas atribuições, observadas a legislação orçamentária e financeira, as normas de licitações e contratos administrativos, as regras aplicáveis às parcerias com organizações da sociedade civil e demais normas pertinentes.

§1º A execução das despesas dependerá da existência de dotação orçamentária ou crédito adicional, quando exigível, e observará os estágios da despesa pública e os demais requisitos legais.

§2º A celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos destinados à execução de ações financiadas com recursos do FMDPD observará a legislação aplicável a cada espécie de ajuste.

§3º A seleção, contratação, aquisição, contratação de serviços, realização de obras ou celebração de parcerias financiadas com recursos do FMDPD não poderá ser realizada diretamente pelo CMDPD, ressalvadas as competências que lhe sejam expressamente atribuídas por lei.

Art. 44. O órgão gestor manterá registros atualizados da execução orçamentária, financeira e física das ações financiadas com recursos do FMDPD, de forma a permitir o acompanhamento pelo CMDPD e pelos órgãos de controle.

§1º As informações relativas à execução do FMDPD deverão conter, no mínimo, os valores previstos, empenhados, liquidados e pagos, os programas e ações beneficiados e os resultados alcançados, quando mensuráveis.

§2º O órgão gestor apresentará ao CMDPD, na periodicidade estabelecida no Regimento Interno ou em norma específica, informações sobre a execução do plano anual de aplicação e dos recursos do Fundo.

§3º A divulgação das informações de que trata este artigo observará as normas de transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45. O órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência apresentará ao CMDPD, periodicamente e, no mínimo, uma vez por ano, relatório circunstanciado sobre a gestão e a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

§1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – a demonstração das receitas arrecadadas e dos recursos disponíveis;

II – a execução orçamentária e financeira do Fundo;

III – a relação das despesas realizadas, com indicação de seus respectivos objetos e fontes de recursos;

IV – a execução física e o cumprimento das metas previstas no plano anual de aplicação;

V – os resultados alcançados pelas ações, programas e projetos financiados pelo Fundo;

VI – os eventuais saldos financeiros e sua destinação;

VII – as informações relativas a contratos, convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento ou outros instrumentos celebrados com recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

VIII – outras informações necessárias ao exercício do controle social pelo CMDPD.

§2º O CMDPD poderá solicitar, justificadamente, informações e documentos complementares necessários à apreciação da execução da política municipal e do FMDPD.

§3º A apresentação e apreciação dos relatórios pelo CMDPD não afastam nem substituem as obrigações legais de prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo.

Art. 46. Compete ao CMDPD, no exercício do controle social:

I – apreciar os relatórios de gestão e de execução do FMDPD;

II – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo e sua compatibilidade com as diretrizes, prioridades e plano anual de aplicação aprovados pelo Conselho;

III – avaliar o cumprimento das metas e dos resultados previstos para a política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;

IV – formular recomendações ao órgão gestor quanto à execução da política e à aplicação dos recursos do Fundo;

V – registrar em ata suas conclusões e, quando cabível, encaminhá-las aos órgãos competentes;

VI – acompanhar a adoção das providências decorrentes de suas recomendações, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. A manifestação do CMDPD sobre a execução dos recursos do FMDPD constitui exercício de controle social e não possui natureza de julgamento de contas, nem substitui a

atuação dos órgãos de controle interno e externo, especialmente do órgão de controle interno do Município e do Tribunal de Contas competente.

Art. 47. A gestão dos recursos do FMDPD observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento, rastreabilidade e finalidade pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§1º Os atos de gestão, execução orçamentária e financeira do FMDPD deverão ser registrados nos sistemas oficiais do Município e disponibilizados nos instrumentos de transparência pública, observadas as exigências legais de publicidade.

§2º A divulgação das informações relativas ao CMDPD e ao FMDPD deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quanto aos dados pessoais sensíveis e às informações protegidas por sigilo legal.

Art. 48. O CMDPD poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos, estudos, dados estatísticos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências, observado o disposto na legislação sobre acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo.

§1º Os órgãos e entidades municipais deverão colaborar com o CMDPD e fornecer as informações solicitadas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§2º Quando a informação solicitada contiver dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, o fornecimento deverá ocorrer, sempre que possível, de forma anonimizada, agregada ou com a adoção de outras medidas aptas a preservar a privacidade dos titulares.

§3º O CMDPD deverá utilizar as informações recebidas exclusivamente para o exercício de suas competências legais, adotando as medidas necessárias à preservação do sigilo e da segurança das informações protegidas por lei.

CAPÍTULO X
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 49. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constitui instância periódica de participação e controle social, destinada a avaliar a política municipal dos direitos da pessoa com deficiência e a propor diretrizes e prioridades para seu aprimoramento.

§1º A Conferência Municipal será convocada pelo Poder Executivo, em conjunto com o CMDPD, observadas as orientações e deliberações dos órgãos e instâncias competentes das esferas estadual e federal, quando existentes.

§2º A convocação da Conferência deverá estabelecer, no mínimo:

I – a data, o local e o período de realização;

II – o tema central e os eixos de discussão;

III – as regras de participação e de credenciamento;

IV – a metodologia dos trabalhos;

V – os procedimentos para apresentação, discussão e votação das propostas;

VI – os critérios para eleição de delegados, quando prevista etapa subsequente da Conferência;

VII – outras disposições necessárias à organização do evento.

§3º A organização da Conferência observará os princípios da participação democrática, transparência, acessibilidade, inclusão, equidade e representatividade, assegurando-se,

especialmente, a participação direta das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas.

§4º O Poder Executivo assegurará as condições administrativas, materiais e de acessibilidade necessárias à realização da Conferência, observadas a legislação aplicável e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 50. Compete ao CMDPD, em conjunto com o órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência:

I – participar da convocação e da organização da Conferência Municipal;

II – promover a mobilização dos órgãos públicos, das pessoas com deficiência, de suas famílias, organizações representativas e demais segmentos da sociedade;

III – propor a metodologia, os eixos temáticos e a programação dos trabalhos;

IV – assegurar condições para ampla participação social, inclusive mediante mecanismos de acessibilidade e de participação remota, quando adotados;

V – sistematizar e encaminhar as propostas e deliberações aprovadas na Conferência aos órgãos competentes;

VI – acompanhar, no âmbito de suas competências, a implementação das propostas aprovadas;

VII – promover a articulação com as etapas estadual e nacional das Conferências dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando convocadas;

VIII – dar publicidade aos resultados da Conferência, observadas as normas de acessibilidade, transparência, proteção de dados pessoais e sigilo legal.

Parágrafo único. As deliberações da Conferência Municipal orientarão a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, devendo ser consideradas pelo CMDPD e pelo Poder Executivo na elaboração dos instrumentos de planejamento e das ações governamentais, observadas as competências legais, as prioridades públicas e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO XI
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 51. A política municipal dos direitos da pessoa com deficiência será desenvolvida de forma transversal e intersetorial, mediante a articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a participação da sociedade civil, observadas as competências legais de cada órgão ou entidade.

§1º A transversalidade da política municipal compreende a incorporação da perspectiva dos direitos da pessoa com deficiência na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, no âmbito de suas respectivas competências, considerar as necessidades das pessoas com deficiência na elaboração e execução de programas, projetos, serviços e ações governamentais.

Art. 52. O CMDPD poderá promover e participar da articulação institucional com órgãos e entidades públicas, conselhos de políticas públicas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas das pessoas com deficiência e demais instituições relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

§1º A articulação de que trata o caput poderá compreender:

I – intercâmbio de informações, estudos, pesquisas e experiências;

II – realização conjunta de campanhas, seminários, audiências públicas, fóruns, capacitações e outros eventos;

III – elaboração de propostas e recomendações destinadas ao aprimoramento das políticas públicas;

IV – desenvolvimento de ações de educação em direitos e conscientização da sociedade;

V – acompanhamento de programas e projetos de interesse da pessoa com deficiência;

VI – promoção de mecanismos de participação social e escuta da população;

VII – outras iniciativas compatíveis com as competências legais do CMDPD.

§2º A atuação do CMDPD nas iniciativas de articulação institucional não implica subordinação dos órgãos ou entidades envolvidos ao Conselho, nem transferência de competências administrativas, regulatórias, executivas ou de fiscalização estatal.

Art. 53. O Poder Executivo incentivará a participação das pessoas com deficiência, de suas famílias, organizações representativas e demais segmentos da sociedade civil na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais relacionadas aos seus direitos.

§1º A participação social poderá ocorrer, entre outros meios, por intermédio de:

I – consultas públicas;

II – audiências públicas;

III – conferências;

IV – fóruns e reuniões abertas;

V – grupos de trabalho;

VI – pesquisas e mecanismos de escuta social;

VII – participação em conselhos e demais instâncias colegiadas;

VIII – outros mecanismos de participação democrática previstos em lei.

§2º Os mecanismos de participação previstos neste artigo deverão observar condições adequadas de acessibilidade, de modo a assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência, inclusive mediante recursos de tecnologia assistiva e formas alternativas de comunicação, quando necessários.

§3º A participação social prevista neste artigo não afasta a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes pela formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII
DA ACESSIBILIDADE E DA COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL

Art. 54. O funcionamento do CMDPD, bem como a realização de suas reuniões, conferências, audiências públicas, consultas, fóruns, seminários e demais atividades de participação social, observarão as normas de acessibilidade e deverão assegurar condições adequadas para a participação efetiva das pessoas com deficiência.

§1º Para os fins deste Capítulo, deverão ser consideradas as diferentes necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, inclusive aquelas relacionadas à comunicação, à mobilidade, à percepção e ao acesso à informação.

§2º Sempre que necessário à participação efetiva das pessoas com deficiência, o Poder Executivo providenciará, observadas as normas técnicas e a legislação aplicável, os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, incluindo, conforme o caso:

I – intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras;
II – guia-intérprete;
III – legendagem e outros recursos de acessibilidade comunicacional;
IV – materiais em formatos acessíveis, inclusive Braille, caracteres ampliados e formatos digitais acessíveis;
V – audiodescrição;
VI – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa;
VII – equipamentos e tecnologias assistivas;
VIII – condições de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de mobilidade;
IX – outros recursos necessários à participação da pessoa com deficiência.
§3º Os recursos de acessibilidade deverão ser disponibilizados de acordo com as necessidades identificadas e, sempre que possível, mediante solicitação prévia do participante, sem prejuízo da adoção das medidas gerais de acessibilidade exigidas pela legislação.

Art. 55. As informações, documentos, atos, deliberações, editais, convocações e demais conteúdos relacionados às atividades do CMDPD e às instâncias municipais de participação social deverão ser disponibilizados em formatos acessíveis, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis.
§1º A divulgação das informações deverá considerar, sempre que necessário, recursos que permitam seu acesso por pessoas com diferentes tipos de deficiência, inclusive recursos de acessibilidade digital e comunicacional.
§2º A utilização de sítios eletrônicos, sistemas, plataformas digitais ou outros meios eletrônicos para divulgação de informações, realização de consultas ou participação social deverá observar os requisitos de acessibilidade digital estabelecidos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.
§3º A adoção de recursos de acessibilidade não poderá resultar em restrição injustificada à participação da pessoa com deficiência nas atividades do CMDPD ou nas demais instâncias de participação social previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 56. Compete ao órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:
I – prestar apoio administrativo, técnico e institucional necessário ao funcionamento do CMDPD;
II – disponibilizar espaço físico, equipamentos, materiais e demais recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as normas aplicáveis;
III – designar servidor público para exercer as funções de Secretaria-Executiva do CMDPD, observada a preferência por servidor efetivo e as disposições desta Lei;
IV – assegurar o apoio necessário à organização, guarda e disponibilização dos documentos e registros produzidos pelo CMDPD;
V – apoiar a organização e realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com o CMDPD;

VI – adotar as providências administrativas necessárias ao cumprimento das deliberações do CMDPD proferidas no âmbito de suas competências legais e que dependam de atuação do Poder Executivo, observadas a legislação aplicável, as competências administrativas, o planejamento governamental e a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, observadas as deliberações do CMDPD quanto às diretrizes, prioridades e plano de aplicação dos recursos;

VIII – promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos do FMDPD, por intermédio das autoridades e unidades administrativas competentes;

IX – elaborar, com a participação do CMDPD, a proposta do plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD;

X – encaminhar ao CMDPD, nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no regimento interno, os relatórios de gestão e de execução orçamentária, financeira e física do FMDPD;

XI – manter os registros contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos aos recursos do FMDPD, na forma da legislação aplicável;

XII – prestar contas da aplicação dos recursos do FMDPD aos órgãos de controle competentes, sem prejuízo do dever de prestar informações ao CMDPD para fins de controle social;

XIII – assegurar a transparência dos atos de gestão e da aplicação dos recursos do FMDPD, observadas as normas de acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo legal;

XIV – promover a articulação administrativa entre os órgãos e entidades municipais para a implementação das políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência;

XV – fornecer ao CMDPD, quando solicitadas e ressalvadas as hipóteses de sigilo legal, informações necessárias ao exercício de suas competências;

XVI – apoiar tecnicamente o CMDPD na elaboração de estudos, diagnósticos, planos, relatórios e propostas relacionados à política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;

XVII – acompanhar a execução das ações, programas e projetos financiados pelo FMDPD, promovendo as providências administrativas cabíveis no âmbito de sua competência;

XVIII – adotar as medidas necessárias para assegurar que a aplicação dos recursos do FMDPD observe sua finalidade legal e as respectivas fontes e destinações;

XIX – exercer outras atribuições administrativas compatíveis com a gestão da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência e do FMDPD, previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas neste artigo não afasta nem restringe a competência dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, do controle interno e externo ou de outras instituições com atribuições legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO XIV
DO ORÇAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 57. O Poder Executivo consignará, nos instrumentos de planejamento e nas leis orçamentárias anuais, dotações destinadas ao funcionamento do CMDPD e à implementação das ações, programas e projetos da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente as disposições relativas ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, à Lei Orçamentária Anual – LOA e à responsabilidade na gestão fiscal.

§1º As dotações destinadas ao funcionamento do CMDPD deverão contemplar, na medida das necessidades e das disponibilidades orçamentárias e financeiras, os recursos necessários ao exercício de suas atribuições, inclusive para:

I – apoio administrativo e técnico;

II – realização de reuniões, conferências, audiências públicas, consultas e demais atividades de participação social;

III – divulgação de informações e atos do Conselho;

IV – disponibilização dos recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessários à participação das pessoas com deficiência;

V – capacitação dos conselheiros e demais atividades relacionadas ao fortalecimento do controle social.

§2º A previsão de dotações orçamentárias destinadas ao CMDPD não implica autorização para realização de despesas além dos créditos orçamentários disponíveis, devendo a execução observar a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

§3º A elaboração das propostas orçamentárias relacionadas à política municipal dos direitos da pessoa com deficiência deverá considerar as diretrizes e prioridades deliberadas pelo CMDPD, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD integrará a estrutura orçamentária e financeira do Município, com identificação própria que permita a individualização, o acompanhamento e a rastreabilidade das receitas e despesas vinculadas às suas finalidades.

§1º Os recursos destinados ao FMDPD serão consignados em dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementados ou reforçados mediante os instrumentos previstos na legislação orçamentária.

§2º A programação e a execução dos recursos do FMDPD observarão as respectivas fontes e destinações, sendo vedada sua utilização em finalidade diversa daquela legalmente estabelecida.

§3º A existência de dotação orçamentária para o FMDPD não constitui autorização para a realização automática da despesa, que dependerá da observância das normas de execução orçamentária e financeira e dos demais requisitos legais aplicáveis.

§4º Os recursos do FMDPD não serão utilizados para o custeio de despesas ordinárias de órgãos e entidades da Administração Pública que não guardem relação direta com as finalidades do Fundo.

§5º A programação orçamentária do FMDPD deverá guardar compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA e os demais instrumentos de planejamento e gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA INSTALAÇÃO DO CMDPD E DO FMDPD

Art. 59. O CMDPD será instalado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

§1º Para fins de instalação do CMDPD, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à realização do processo de escolha dos representantes da sociedade civil e à indicação dos representantes governamentais, observadas as disposições desta Lei.

§2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será precedido de ampla divulgação, mediante edital público, asseguradas condições de acessibilidade, transparência e participação democrática.

§3º A primeira eleição dos representantes da sociedade civil será organizada por comissão eleitoral especialmente constituída para essa finalidade, observadas as regras estabelecidas no Capítulo III desta Lei.

Art. 60. A primeira composição do CMDPD será formalizada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, após a conclusão do processo de escolha dos representantes da sociedade civil e a indicação dos representantes governamentais.

§1º A nomeação dos representantes da sociedade civil observará o resultado do processo eleitoral, vedada a alteração unilateral da ordem de classificação ou da representação dos segmentos escolhidos.

§2º A posse dos membros titulares e suplentes ocorrerá em reunião especialmente convocada para essa finalidade, ocasião em que o CMDPD será oficialmente declarado instalado.

§3º Na reunião de instalação serão adotadas, entre outras, as providências necessárias à:

I – eleição da Mesa Diretora;

II – definição do calendário inicial de reuniões;

III – constituição das comissões permanentes, quando cabível;

IV – elaboração do Regimento Interno;

V – definição das prioridades iniciais de atuação do Conselho.

Art. 61. O CMDPD elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

§1º O Regimento Interno disciplinará, no mínimo:

I – o funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – os procedimentos de convocação e definição de pauta;

III – os quóruns de instalação e deliberação, observado o disposto nesta Lei;

IV – o funcionamento da Mesa Diretora e das comissões;

V – os procedimentos para apresentação e votação de matérias;

VI – as regras para elaboração, aprovação e publicação das atas;

VII – os procedimentos relativos às resoluções, recomendações, moções e demais atos do Conselho;

VIII – as hipóteses e procedimentos de impedimento e conflito de interesses;

IX – as regras para substituição dos conselheiros;

X – os mecanismos de participação da sociedade nas reuniões e demais atividades;

XI – os procedimentos destinados a assegurar acessibilidade e participação efetiva das pessoas com deficiência;

XII – outras matérias necessárias ao regular funcionamento do CMDPD, desde que compatíveis com esta Lei.

§2º Até a aprovação do Regimento Interno, a Mesa Diretora poderá adotar normas provisórias de funcionamento, exclusivamente naquilo que for necessário à instalação e ao regular funcionamento do Conselho, vedada a criação ou alteração de competências previstas nesta Lei.

Art. 62. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD será estruturado e colocado em funcionamento pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação orçamentária, financeira e contábil aplicável.

§1º A regulamentação administrativa do FMDPD poderá disciplinar os procedimentos necessários à sua operacionalização, especialmente quanto:

I – à abertura e movimentação da conta bancária específica;

II – aos registros orçamentários, contábeis e financeiros;

III – aos procedimentos de arrecadação, aplicação e controle dos recursos;

IV – à elaboração dos relatórios de gestão e prestação de contas;

V – aos mecanismos de transparência e acompanhamento da execução dos recursos.

§2º A regulamentação de que trata este artigo não poderá modificar as finalidades, competências, fontes de receita, hipóteses de aplicação ou demais disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 63. No prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação, o CMDPD deverá apreciar e deliberar sobre as diretrizes iniciais para a política municipal dos direitos da pessoa com deficiência e, quando houver recursos disponíveis no FMDPD, sobre as prioridades para sua aplicação.

Parágrafo único. As diretrizes e prioridades previstas no caput serão consideradas pelo órgão gestor na elaboração dos instrumentos de planejamento e do plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD, observadas as disposições orçamentárias, financeiras e legais aplicáveis.

Art. 64. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, desde que destinados exclusivamente à sua fiel aplicação e sem alteração das competências, direitos, obrigações, princípios e demais matérias reservadas à lei.

Parágrafo único. Os atos regulamentares previstos no caput deverão observar as deliberações do CMDPD no âmbito de suas competências legais, sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Executivo e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal prestarão ao CMDPD, no âmbito de suas respectivas competências, a colaboração necessária ao exercício de suas atribuições, observadas as disposições desta Lei e a legislação aplicável.

§1º O CMDPD poderá solicitar informações, documentos, estudos, dados e esclarecimentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na forma do art. 42 desta Lei.

§2º As solicitações deverão guardar pertinência com as competências legais do CMDPD e, quando envolverem dados pessoais ou informações protegidas por sigilo legal, observarão as disposições relativas à proteção de dados, à segurança da informação e ao sigilo.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as normas de planejamento, execução orçamentária e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a existência de dotação orçamentária e os demais requisitos legais necessários à realização das respectivas despesas.

Art. 67. O Poder Executivo adotará as providências administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à implementação desta Lei, observadas as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 68. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto ou outros atos normativos próprios, observado o disposto no art. 58.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.052, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, estabelece princípios e diretrizes para a Política Municipal dos Direitos da Mulher.

O Povo de Santana da Vargem – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão colegiado permanente, de caráter paritário, deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social das políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres.

§1º O CMDM constitui instrumento de participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§2º O CMDM terá autonomia no exercício de suas competências legais, não implicando sua vinculação administrativa subordinação de suas deliberações ao órgão ao qual estiver administrativamente vinculado.

§3º O CMDM ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la nas atribuições relacionadas à política de direitos das mulheres, a quem competirá assegurar as condições administrativas, técnicas e materiais necessárias ao seu funcionamento, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as políticas públicas, programas, serviços, projetos e ações destinados às mulheres observarão os princípios da igualdade e da não discriminação, abrangendo mulheres cisgênero e transgênero, sem discriminação em razão da identidade de gênero.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de discriminação no acesso às políticas, programas, serviços, projetos e ações abrangidos por esta Lei, inclusive em razão de raça, cor, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica ou qualquer outra condição pessoal ou social, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 3º A Política Municipal dos Direitos da Mulher será formulada e executada em conformidade com os princípios e direitos assegurados pela Constituição da República, pela legislação federal e estadual aplicável e, especialmente, pelas normas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, incluindo a Lei Federal nº 11.340/2006, e demais normas pertinentes.

Art. 4º São princípios orientadores da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – a dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos;

II – a igualdade de direitos, oportunidades e condições entre as mulheres e os homens, observadas as diferenças necessárias à promoção da igualdade material;

III – a eliminação de todas as formas de discriminação, violência, preconceito e desigualdade que afetem as mulheres;

IV – o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e como agentes de transformação social, econômica, cultural e política;

V – a promoção da autonomia, da liberdade, da cidadania e da participação social, política e econômica das mulheres;

VI – a transversalidade das políticas públicas destinadas às mulheres e a articulação entre os diferentes órgãos e áreas da Administração Pública Municipal;

VII – o enfrentamento à violência contra as mulheres, em todas as suas formas e dimensões;

VIII – a promoção da igualdade racial, étnica e social e o enfrentamento das desigualdades que atingem de forma diferenciada as mulheres;

IX – o respeito à diversidade e às especificidades das mulheres, considerando as diferentes condições sociais, econômicas, culturais, territoriais, geracionais e demais fatores que possam produzir desigualdades;

X – a promoção da saúde integral das mulheres e do acesso universal e equitativo às políticas e serviços públicos;

XI – a garantia do acesso à educação, ao trabalho, à renda, à moradia, à cultura, ao esporte, ao lazer e aos demais direitos sociais, nos termos da legislação aplicável;

XII – a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência, exploração, abuso, assédio e discriminação contra as mulheres;

XIII – a valorização da autonomia e da capacidade das mulheres de participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

XIV – a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres;

XV – a promoção da acessibilidade e da inclusão das mulheres com deficiência e de outros grupos que enfrentem barreiras específicas ao exercício de seus direitos;

XVI – a atuação integrada e intersetorial do Poder Público, com vistas à prevenção e à superação das desigualdades que afetam as mulheres.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º O CMDM tem por finalidade promover a participação da sociedade na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres, bem como contribuir para a promoção, proteção e garantia de seus direitos, observadas as competências do Poder Público e a legislação aplicável.

Art. 6º Compete ao CMDM, no âmbito de suas finalidades:

I – participar da formulação, do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres;

II – propor diretrizes, prioridades e ações para a Política Municipal dos Direitos da Mulher;

III – acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal dos Direitos da Mulher e de seus instrumentos de planejamento;

IV – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal dos Direitos da Mulher, quando instituído;

V – promover e apoiar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos sobre a situação das mulheres no Município, visando subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento das políticas públicas;

VI – acompanhar a implementação de programas, projetos, serviços e ações municipais destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

VII – propor medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação, exploração, abuso e violação dos direitos das mulheres;

VIII – incentivar e promover a articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública e as organizações da sociedade civil que atuem na promoção e defesa dos direitos das mulheres;

IX – acompanhar a atuação do Município na execução de políticas públicas destinadas às mulheres, podendo formular recomendações aos órgãos competentes;

X – promover e apoiar a realização de campanhas, seminários, fóruns, palestras, conferências e outras atividades destinadas à promoção dos direitos das mulheres e à conscientização da sociedade;

XI – estimular a participação das mulheres nos espaços de formulação, acompanhamento e controle social das políticas públicas;

XII – promover a articulação com conselhos de direitos, órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, organizações comunitárias e demais instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos das mulheres;

XIII – convocar, organizar e acompanhar a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, nos termos desta Lei e das normas aplicáveis;

XIV – apreciar as prestações de contas relativas à aplicação dos recursos do FMDM, emitindo manifestação no âmbito do controle social e encaminhando-a aos órgãos competentes, quando cabível;

XV – acompanhar a elaboração e a execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM, observadas as competências estabelecidas nesta Lei;

XVI – propor critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do FMDM, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras aplicáveis;

XVII – acompanhar a gestão e a aplicação dos recursos do FMDM, no exercício de suas atribuições de controle social;

XVIII – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei;

XIX – instituir comissões, grupos de trabalho ou outros mecanismos de apoio técnico e operacional necessários ao desempenho de suas atribuições;

XX – elaborar e aprovar seu plano anual de trabalho, observadas as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

XXI – solicitar aos órgãos públicos e, quando cabível, às entidades privadas, informações, documentos e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas competências;

XXII – acompanhar e contribuir para o aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres no Município;

XXIII – propor medidas para assegurar a articulação e a integração dos serviços públicos destinados às mulheres;

XXIV – acompanhar a implementação de medidas destinadas à promoção da autonomia econômica, social e política das mulheres;

XXV – acompanhar e incentivar a adoção de medidas de acessibilidade e inclusão nas políticas públicas destinadas às mulheres;

XXVI – receber, analisar e encaminhar, aos órgãos competentes, manifestações, denúncias ou notícias de possíveis violações de direitos das mulheres, observadas as competências institucionais de cada órgão e a legislação aplicável;

XXVII – promover ações de educação em direitos, cidadania e participação social das mulheres;

XXVIII – acompanhar a implementação de políticas públicas que produzam impactos relevantes sobre a promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XXIX – acompanhar e avaliar, no âmbito de suas finalidades, as políticas públicas municipais que tenham impacto sobre os direitos das mulheres;

XXX – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas em lei ou em seu Regimento Interno, desde que não impliquem usurpação de competências legalmente atribuídas a outros órgãos ou entidades.

Parágrafo único. O exercício das competências previstas neste artigo observará a autonomia institucional dos órgãos e entidades envolvidos, bem como as competências do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos órgãos de controle e das demais instituições públicas.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 7º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Mulher, destinada a promover, proteger e garantir os direitos das mulheres no âmbito do Município de Santana da Vargem, mediante ações governamentais e de participação social voltadas à promoção da igualdade, da dignidade humana, da autonomia, da liberdade, da cidadania, da participação social e política, da igualdade de oportunidades e do enfrentamento de todas as formas de discriminação, violência e violação de direitos contra as mulheres.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à autonomia, à cidadania e à valorização das mulheres em sua diversidade;

II – prevenir e enfrentar todas as formas de discriminação, preconceito, violência, negligência, exploração, assédio, abuso, opressão e outras formas de violação dos direitos das mulheres;

III – promover o acesso universal, igualitário e equitativo das mulheres às políticas públicas municipais, observadas suas necessidades específicas e as diferentes condições sociais, econômicas, culturais, territoriais e familiares;

IV – promover ações destinadas à prevenção, ao enfrentamento e à erradicação da violência contra as mulheres, em todas as suas formas, inclusive violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e institucional;

V – assegurar e ampliar o acesso das mulheres aos serviços, programas, projetos, benefícios e políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação, habitação, trabalho, emprego, renda, segurança, cultura, esporte e lazer;

VI – fortalecer a participação das mulheres e de suas organizações representativas na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

VII – promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas à promoção e à garantia dos direitos das mulheres;

VIII – fomentar ações de informação, educação, conscientização e sensibilização destinadas à promoção dos direitos das mulheres, à igualdade de gênero, à valorização da diversidade e à prevenção da discriminação, do preconceito, da violência e de outras formas de violação de direitos;

IX – incentivar a formação e a capacitação continuada dos agentes públicos municipais para o atendimento humanizado, qualificado, acolhedor, não discriminatório e livre de preconceitos às mulheres, especialmente àquelas em situação de violência ou vulnerabilidade;

X – promover a produção, sistematização e utilização de informações, estudos, pesquisas e indicadores relacionados às condições de vida das mulheres no Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais, a privacidade e as demais normas aplicáveis;

XI – estimular a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XII – fortalecer mecanismos de participação social, controle social e diálogo institucional destinados à promoção e à defesa dos direitos das mulheres;

XIII – promover ações que contribuam para a autonomia, independência, emancipação, inclusão social, participação cidadã e plena realização das mulheres na sociedade;

XIV – estimular a adoção de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades para as mulheres nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, emprego, geração de renda, empreendedorismo, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, turismo, comunicação, participação política e demais políticas públicas;

XV – promover o fortalecimento da rede municipal de prevenção, atendimento e enfrentamento às situações de violência contra as mulheres, assegurando a articulação intersetorial e a proteção integral das mulheres em situação de violência.

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – universalidade, integralidade, equidade e igualdade no acesso das mulheres às políticas públicas municipais;

II – respeito à dignidade, à autonomia individual, à liberdade de escolha, à cidadania e à capacidade das mulheres;

III – reconhecimento e valorização da diversidade das mulheres e das diferentes condições sociais, econômicas, culturais, territoriais, geracionais e familiares;

IV – eliminação de todas as formas de discriminação, preconceito, violência, exploração, assédio e outras formas de violação dos direitos das mulheres;

V – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, com prioridade para ações de proteção, acolhimento, atendimento e garantia de direitos;

VI – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas destinadas às mulheres;

VII – participação social e fortalecimento da representação das mulheres e de suas organizações representativas;

VIII – articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e destes com os demais entes federativos;

IX – cooperação com organizações da sociedade civil e demais instituições comprometidas com a promoção, proteção e defesa dos direitos das mulheres;

X – promoção da educação em direitos humanos, da igualdade de gênero, da autonomia, da cidadania, do respeito à diversidade e da cultura de convivência sem discriminação e violência;

XI – promoção da igualdade de oportunidades, da autonomia econômica, da participação social, comunitária e política e do pleno exercício da cidadania pelas mulheres;

XII – produção e utilização de informações, estudos, pesquisas e indicadores para subsidiar a formulação, o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres;

XIII – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução das ações governamentais;

XIV – adoção de medidas que considerem as desigualdades de gênero e as diferentes situações de vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres, assegurando tratamento equitativo e respostas adequadas às suas necessidades;

XV – priorização de ações voltadas à prevenção de situações de risco, vulnerabilidade, violência, discriminação e violação de direitos das mulheres.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – o Plano Municipal dos Direitos da Mulher;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;

V – os programas, projetos, serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em articulação com outros entes e instituições;

VI – os mecanismos de participação e controle social;

VII – os estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e sistemas de informação relacionados às condições de vida e aos direitos das mulheres;

VIII – os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

IX – os mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como os serviços e ações destinados ao acolhimento, atendimento, proteção e garantia de direitos;

X – os demais instrumentos previstos na legislação aplicável.

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da Mulher constituirá instrumento de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação das mulheres no Município;

II – objetivos e diretrizes;

III – metas e prioridades;

IV – programas, projetos e ações;

V – órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas respectivas competências;

VI – indicadores de monitoramento e avaliação;

VII – mecanismos de participação e controle social;

VIII – estratégias para promoção da igualdade de gênero, autonomia, participação social, cidadania, inclusão e garantia dos direitos das mulheres;

IX – estratégias de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres e de fortalecimento da rede de atendimento e proteção;

X – estimativa dos recursos necessários à sua execução, observada a legislação orçamentária e financeira.

§1º O Plano Municipal será elaborado pelo Poder Executivo, com participação do CMDM e da sociedade civil, especialmente das mulheres e de suas organizações representativas, observadas as diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos das Mulheres, quando pertinentes.

§2º O Plano Municipal deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano Municipal será revisado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento, assegurada a participação do CMDM, das mulheres, de suas organizações representativas e da sociedade civil.

Art. 12. A execução da Política Municipal dos Direitos da Mulher observará a atuação articulada, integrada e intersetorial dos órgãos e entidades municipais, respeitadas as respectivas competências legais e administrativas e os limites estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante cooperação com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios, órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável e assegurada a participação das mulheres e de suas organizações representativas.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. O CMDM será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a representação paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, na forma desta Lei.

§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades representados no CMDM e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos na forma estabelecida nesta Lei, assegurada a participação de diferentes segmentos da sociedade.

§3º A composição do CMDM observará, sempre que possível, a diversidade de experiências, trajetórias e realidades das mulheres do Município.

Art. 14. A representação do Poder Público Municipal no CMDM será composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos, preferencialmente mulheres:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH;

II – Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

III – Secretaria Municipal de Educação – SME.

§1º Cada órgão representado indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente.

§2º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo órgão responsável por sua indicação, mediante comunicação formal ao CMDM.

Art. 15. A representação da sociedade civil será composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre mulheres que atuem ou participem de iniciativas,

organizações, coletivos, movimentos, associações ou demais espaços de participação social relacionados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

§1º A escolha dos representantes da sociedade civil deverá assegurar, sempre que possível, a diversidade de segmentos, experiências e formas de participação social existentes no Município.

§2º Poderão participar do processo de escolha representantes de:

I – organizações da sociedade civil, associações, grupos, coletivos, movimentos ou iniciativas de mulheres;

II – usuárias de políticas, programas, serviços, projetos ou ações públicas destinadas às mulheres;

III – mulheres residentes no Município que demonstrem interesse e participação em ações relacionadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 16. A escolha dos representantes da sociedade civil será realizada mediante processo público, transparente e participativo, na forma estabelecida em edital, observado o disposto nesta Lei e, após sua instalação, no Regimento Interno do CMDM.

§1º O edital será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a escolha dos representantes da sociedade civil e deverá assegurar ampla divulgação e igualdade de condições entre as interessadas.

§2º O processo de escolha será conduzido por comissão especificamente designada para esse fim, cuja composição e funcionamento serão definidos no edital, assegurada, sempre que possível, a participação equilibrada de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§3º Os integrantes da comissão responsável pelo processo de escolha não poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade civil.

Art. 17. O edital de convocação para o processo de escolha dos representantes da sociedade civil estabelecerá, no mínimo:

I – os segmentos da sociedade civil que terão representação no CMDM e o número de vagas correspondente a cada segmento;

II – os requisitos para participação no processo de escolha;

III – a documentação necessária à habilitação das candidatas;

IV – os prazos e procedimentos para inscrição, habilitação, apresentação de recursos e escolha;

V – a forma de divulgação dos resultados;

VI – os critérios para preenchimento das vagas titulares e suplentes;

VII – as hipóteses de indeferimento das inscrições e os respectivos procedimentos recursais;

VIII – as demais regras necessárias à realização do processo de escolha.

§1º A participação no processo de escolha será gratuita e não poderá estar condicionada ao pagamento de qualquer taxa.

§2º O processo de escolha deverá observar os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, igualdade de condições, participação social e ampla divulgação.

§3º O resultado do processo de escolha será formalizado em ata e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para fins de designação dos representantes titulares e suplentes.

§4º A designação dos representantes da sociedade civil pelo Chefe do Poder Executivo terá natureza formal, não podendo alterar o resultado do processo de escolha regularmente realizado.

§ 5º A comissão responsável pelo processo de escolha publicará os resultados e encaminhará a documentação necessária à formalização da representação ao órgão responsável pelo apoio administrativo ao CMDM.

§6º Eventuais recursos contra atos praticados no processo de escolha serão apreciados na forma e nos prazos estabelecidos no edital.

§ 7º Nos processos de escolha destinados à renovação da composição do CMDM, a escolha dos novos representantes deverá ser concluída antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil em exercício, de modo a evitar descontinuidade na composição do Conselho.

§8º A ata final do processo de escolha deverá conter, no mínimo:

I – a relação das participantes habilitadas;

II – a identificação dos segmentos representados;

III – o número de vagas disponíveis;

IV – a descrição da metodologia empregada para a realização do processo de escolha;

V – a relação das titulares e suplentes escolhidas;

VI – eventuais ocorrências verificadas durante a realização do procedimento.

Art. 18. O mandato dos membros do CMDM será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, observado o disposto nesta Lei.

§1º O mandato dos representantes da sociedade civil observará o segmento pelo qual foram escolhidos, nos termos desta Lei, do edital e do Regimento Interno.

§2º O mandato dos representantes do Poder Público estará vinculado à indicação realizada pelo órgão representado, observado o prazo estabelecido no *caput*.

§3º A substituição de representante do Poder Público não interromperá o mandato do órgão representado.

§4º A substituição de representante da sociedade civil observará a ordem de suplência decorrente do processo de escolha, na forma estabelecida no edital e no Regimento Interno.

§5º O exercício da função de conselheiro não gera direito adquirido à permanência no CMDM, observadas as regras de mandato, substituição e destituição previstas nesta Lei.

Art. 19. A função de membro do CMDM é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o ressarcimento de despesas realizadas no exercício da função, quando previamente autorizadas e observada a legislação aplicável.

Art. 20. Os membros titulares e suplentes do CMDM serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º A designação dos representantes da sociedade civil observará o resultado do respectivo processo de escolha.

§2º A publicação do ato de designação deverá ocorrer antes do início do mandato dos novos conselheiros.

Art. 21. Perderá o mandato o membro titular do CMDM que:

I – renunciar expressamente à função;

II – deixar de integrar o órgão ou entidade que representa, no caso de representante do Poder Público;

III – deixar de preencher os requisitos estabelecidos para representação da sociedade civil, quando a perda desses requisitos comprometer sua legitimidade como representante do respectivo segmento;

IV – faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias alternadas no período de 12 (doze) meses;

V – praticar conduta incompatível com o exercício da função, devidamente comprovada;

VI – for destituído mediante procedimento próprio e decisão fundamentada do Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º A perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI dependerá de procedimento que assegure ao interessado o conhecimento dos fatos, a possibilidade de apresentação de defesa e a apreciação fundamentada pelo Plenário.

§2º A ausência será considerada justificada quando decorrer de motivo relevante, devidamente comunicado e comprovado, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§3º A perda do mandato será comunicada formalmente ao interessado e, quando se tratar de representante do Poder Público, ao órgão responsável por sua indicação.

§4º Na hipótese de vacância da titularidade, o respectivo suplente assumirá a condição de titular pelo período restante do mandato.

§5º Na inexistência ou impossibilidade de atuação do suplente, a substituição observará as regras previstas nesta Lei, no edital do processo de escolha ou no Regimento Interno, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 22. O CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Comissões ou Grupos de Trabalho; e

V – Secretaria Executiva.

Art. 23. O Plenário é o órgão máximo de deliberação do CMDM e será constituído pelos membros titulares ou, na ausência destes, por seus respectivos suplentes, na forma desta Lei e do Regimento Interno.

§1º Compete ao Plenário deliberar sobre as matérias submetidas à apreciação do CMDM, observado o disposto nesta Lei.

§2º As deliberações do Plenário serão formalizadas em resoluções, recomendações, moções ou outros instrumentos previstos no Regimento Interno, conforme a natureza da matéria.

§3º As deliberações do CMDM serão encaminhadas aos órgãos competentes quando dependerem de providências do Poder Público ou de outras instituições.

Art. 24. A Presidência e a Vice-Presidência do CMDM serão exercidas por membros titulares, eleitos pelo Plenário, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto da maioria absoluta dos membros em exercício, em primeira votação, e, não alcançado esse quórum, em segunda votação, por maioria simples dos membros presentes, observados os princípios da paridade e da alternância previstos nesta Lei.

§2º A Presidência será exercida alternadamente por representante do Poder Público e da sociedade civil, cabendo ao Regimento Interno disciplinar a ordem de alternância e a duração dos respectivos mandatos.

§3º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será coincidente com o período estabelecido para a respectiva função na forma do Regimento Interno, permitida uma recondução, observado o disposto no §2º.

§4º O exercício da Presidência ou da Vice-Presidência não altera a condição de representante do respectivo segmento ou órgão de origem.

Art. 25. Compete ao Presidente do CMDM:

I – representar institucionalmente o CMDM perante órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade, quando expressamente autorizado pelo Plenário e observados os limites de sua competência;

II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;

III – zelar pelo cumprimento desta Lei, do Regimento Interno e das deliberações do Plenário;

IV – encaminhar aos órgãos e entidades competentes as deliberações, recomendações e manifestações do CMDM;

V – exercer as demais atribuições compatíveis com a função, previstas nesta Lei ou no Regimento Interno.

§1º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

§2º Na hipótese de vacância simultânea da Presidência e da Vice-Presidência, o Plenário adotará as providências necessárias para a realização de nova eleição, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 26. O CMDM poderá instituir Comissões ou Grupos de Trabalho, permanentes ou temporários, destinados ao estudo, acompanhamento ou elaboração de propostas relacionadas às matérias de sua competência.

§1º As Comissões e os Grupos de Trabalho terão natureza técnica e caráter subsidiário, não podendo substituir o Plenário no exercício das competências deliberativas atribuídas por esta Lei, ressalvadas as matérias de natureza interna ou preparatória expressamente previstas no Regimento Interno.

§2º A composição, as atribuições, o funcionamento e o prazo de duração das Comissões e dos Grupos de Trabalho serão definidos pelo Plenário ou pelo Regimento Interno, conforme a matéria.

§3º As Comissões e os Grupos de Trabalho poderão convidar representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, especialistas e demais pessoas cuja contribuição seja relevante para o desenvolvimento de suas atividades, sem direito a voto, salvo se integrantes do CMDM.

Art. 27. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo e técnico do CMDM, responsável por prestar suporte às atividades do Conselho e assegurar o regular funcionamento de suas atividades.

§1º Compete à Secretaria Executiva:

I – organizar as pautas e providenciar os documentos necessários às reuniões;

II – elaborar, registrar e manter as atas das reuniões;

III – manter organizados os arquivos, registros e documentos do CMDM;

IV – providenciar a divulgação das deliberações e demais atos do Conselho, observadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais;

V – prestar apoio administrativo às Comissões e aos Grupos de Trabalho;

VI – acompanhar os encaminhamentos decorrentes das deliberações do Plenário;

VII – exercer outras atividades administrativas compatíveis com suas atribuições, na forma do Regimento Interno.

§2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação designará servidor para exercer as funções de Secretário Executivo do CMDM, observadas as normas relativas à organização administrativa e à gestão de pessoal do Município.

§3º O exercício das funções de Secretário Executivo não confere direito a remuneração específica, gratificação ou vantagem adicional, salvo se houver previsão legal própria.

Art. 28. O CMDM elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

§1º O Regimento Interno disciplinará, entre outras matérias:

I – a organização e o funcionamento das reuniões;

II – os procedimentos de convocação e definição das pautas;

III – os quóruns de instalação e deliberação, observado o disposto nesta Lei;

IV – os procedimentos de votação e registro das deliberações;

V – a organização e o funcionamento das Comissões e dos Grupos de Trabalho;

VI – os procedimentos para substituição e perda de mandato, observado o disposto nesta Lei;

VII – as atribuições administrativas da Presidência, da Vice-Presidência e da Secretaria Executiva, nos limites desta Lei;

VIII – os procedimentos para alteração do próprio Regimento Interno.

§2º O Regimento Interno e suas alterações serão aprovados por resolução do Plenário e publicados na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 29. O CMDM reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º As reuniões do CMDM serão públicas, ressalvadas as hipóteses em que a preservação da intimidade, da vida privada ou de informações protegidas por sigilo legal justificar a restrição de acesso, observado o disposto na legislação aplicável.

§2º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou, quando admitido pelo Regimento Interno, por meio de recursos tecnológicos que assegurem a participação efetiva dos conselheiros e o registro das deliberações.

§3º A convocação das reuniões deverá conter, no mínimo, a data, o horário, o local ou meio de realização e a pauta dos assuntos a serem apreciados.

§4º A pauta poderá ser alterada ou ampliada por decisão do Plenário, desde que assegurada a ciência dos membros presentes e observadas as disposições do Regimento Interno, ressalvadas as matérias que, por sua natureza, dependam de prévia inclusão na pauta.

Art. 30. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDM serão convocadas com antecedência mínima estabelecida no Regimento Interno, assegurada a ciência dos membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. Em situações de comprovada urgência, devidamente justificadas, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias em prazo inferior ao previsto no Regimento Interno.

Art. 31. O Plenário reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos membros em exercício, titulares ou suplentes que estejam formalmente substituindo os respectivos titulares, e, em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros em exercício.

§1º Para fins de quórum e votação, será considerada a participação do suplente quando este estiver formalmente substituindo o respectivo titular na reunião.

§2º As deliberações do CMDM serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes com direito a voto, salvo quando esta Lei ou o Regimento Interno exigir quórum diverso.

§3º O Regimento Interno estabelecerá o intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação, observado o disposto neste artigo.o mínimo entre a primeira e a segunda convocação, observado o disposto neste artigo.

Art. 32. Cada membro titular do CMDM terá direito a 1 (um) voto, cabendo ao respectivo suplente exercer o direito de voto somente quando estiver substituindo o titular.

§1º O Presidente participará das votações e exercerá o direito de voto em igualdade de condições com os demais membros.

§2º Em caso de empate, a matéria será submetida a nova discussão e votação na mesma reunião ou em reunião subsequente, conforme decisão do Plenário, não sendo atribuído ao Presidente voto de qualidade.

§3º Persistindo o empate após a nova votação, a matéria será considerada não aprovada, podendo ser reapresentada posteriormente, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 33. As reuniões do CMDM serão registradas em ata, da qual constarão, no mínimo:

I – a data, o horário e o local ou meio de realização da reunião;

II – a relação dos membros presentes e ausentes;

III – a pauta dos assuntos apreciados;

IV – o resumo das discussões realizadas;

V – as deliberações e respectivos resultados das votações;

VI – as manifestações e encaminhamentos considerados relevantes pelo Plenário.

§1º As atas serão submetidas à apreciação e aprovação do Plenário e posteriormente divulgadas, observadas as normas de transparência, publicidade e proteção de dados pessoais.

§ 2º Quando a ata contiver informações protegidas por sigilo legal ou dados pessoais cujo acesso deva ser restringido, sua divulgação observará as limitações previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 34. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, fundo especial de natureza contábil, destinado a financiar programas, projetos, serviços, ações e demais iniciativas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e com a Política Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FMDM será constituído por receitas especificadas e vinculadas, nos termos da legislação aplicável, à realização de seus objetivos e serviços.

Art. 35. O FMDM ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la nas atribuições

relacionadas à política de direitos das mulheres, e será submetido ao controle social e às deliberações do CMDM, nos termos desta Lei.

§1º Compete ao órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM adotar as providências necessárias à arrecadação, movimentação, execução, contabilização e prestação de contas dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável.

§2º A gestão administrativa e financeira do FMDM deverá observar as deliberações do CMDM relativas às prioridades e à aplicação dos recursos, nos limites estabelecidos nesta Lei, na legislação orçamentária e financeira e na disponibilidade de recursos.

§3º A execução das despesas à conta do FMDM observará as normas de direito financeiro, contabilidade pública, licitações e contratações públicas, parcerias com organizações da sociedade civil e demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 36. Constituem receitas do FMDM:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – recursos provenientes de transferências da União, do Estado ou de outros entes públicos destinados à promoção e à garantia dos direitos das mulheres;

III – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável;

IV – doações, legados, contribuições e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas ao Fundo;

V – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

VI – recursos provenientes de operações de crédito legalmente autorizadas e contratadas pelo Município, quando destinados às finalidades do Fundo;

VII – recursos provenientes de emendas parlamentares, quando legalmente destinados ao Fundo;

VIII – recursos decorrentes de acordos, termos de ajustamento de conduta, decisões judiciais ou outros instrumentos jurídicos, quando legalmente destinados ao Fundo;

IX – outros recursos cuja destinação ao Fundo seja legalmente admitida;

X – recursos provenientes de alienação de bens ou de outros ativos, quando legalmente destinados ao Fundo;

XI – recursos provenientes de multas ou outras penalidades pecuniárias, quando houver previsão legal de destinação ao Fundo;

XII – recursos provenientes de doações realizadas nos termos da legislação aplicável, inclusive quando decorrentes de mecanismos de incentivo fiscal legalmente instituídos.

§1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados exclusivamente às finalidades do FMDM, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§2º Os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, emendas parlamentares ou outros instrumentos que estabeleçam finalidade específica deverão ser aplicados exclusivamente no objeto para o qual foram destinados.

Art. 37. Os recursos do FMDM serão mantidos e movimentados em conta bancária específica, observada a legislação financeira e as normas aplicáveis à movimentação de recursos públicos.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do FMDM observará as normas de execução orçamentária e financeira do Município e será realizada pelos agentes públicos legalmente competentes.

Art. 38. Os recursos do FMDM poderão ser utilizados para:

I – financiamento de programas, projetos, serviços e ações destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

II – realização de estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e produção de dados relacionados à situação das mulheres no Município;

III – realização ou apoio a campanhas educativas, eventos, seminários, conferências, fóruns e outras atividades relacionadas às finalidades do Fundo;

IV – capacitação e formação de agentes públicos, profissionais, conselheiros e integrantes da rede de atendimento às mulheres, observada a legislação aplicável;

V – aquisição de materiais, equipamentos e outros bens necessários à execução de programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;

VI – contratação de serviços necessários à execução das ações financiadas pelo Fundo, observada a legislação aplicável;

VII – celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis;

VIII – apoio a ações de fortalecimento da participação social e da atuação da sociedade civil na promoção e defesa dos direitos das mulheres;

IX – desenvolvimento de ações destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

X – outras despesas compatíveis com as finalidades do Fundo e previstas na legislação aplicável.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos do FMDM para:

I – finalidade diversa daquela para a qual os recursos foram legalmente destinados;

II – despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei;

III – pagamento de despesas ordinárias de pessoal da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação aplicável e pela natureza dos recursos recebidos;

IV – realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária ou sem observância das normas de execução da despesa pública;

V – financiamento de atividades político-partidárias ou de promoção pessoal de agentes públicos ou particulares;

VI – outras despesas vedadas pela legislação aplicável.

Art. 40. O saldo financeiro positivo do FMDM, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício subsequente, permanecendo vinculado às finalidades do Fundo, observado o disposto na legislação financeira e orçamentária.

Parágrafo único. A transferência do saldo de que trata o caput não afasta a necessidade de sua adequada contabilização e de sua vinculação às respectivas fontes e finalidades, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 41. A aplicação dos recursos do FMDM observará as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDM, as disposições desta Lei, o Plano Municipal dos Direitos da Mulher, quando instituído, e os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 42. O órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM elaborará, anualmente, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDM.

§1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM deverá conter, no mínimo:

I – as ações, programas, projetos e serviços a serem financiados;

II – os objetivos e resultados esperados;

III – a estimativa dos recursos necessários à execução das ações previstas;

IV – as respectivas fontes de recursos, quando identificadas;

V – os critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

VI – os mecanismos de acompanhamento e avaliação da execução;

VII – outras informações necessárias à adequada programação da aplicação dos recursos.

§2º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM será submetido à apreciação e deliberação do CMDM, antes de sua execução, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§3º A execução do Plano de Aplicação ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas legais aplicáveis à realização da despesa pública.

Art. 43. A execução dos recursos do FMDM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento, economicidade e interesse público, bem como as normas de direito financeiro, contabilidade pública, licitações e contratações públicas, parcerias com organizações da sociedade civil e demais normas aplicáveis.

Art. 44. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM deverá observar compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como com os demais instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

§1º A aprovação do Plano de Aplicação pelo CMDM não substitui os procedimentos legais necessários à inclusão das ações no orçamento municipal ou à execução das respectivas despesas.

§2º Eventuais alterações no Plano de Aplicação durante o exercício que impliquem modificação de suas finalidades, prioridades ou destinação substancial dos recursos deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do CMDM, ressalvadas as adequações técnicas, operacionais, orçamentárias ou financeiras que não alterem as finalidades e prioridades previamente estabelecidas, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45. A gestão e a aplicação dos recursos do FMDM estarão sujeitas ao acompanhamento e ao controle social exercidos pelo CMDM, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo e das demais instituições legalmente competentes.

§1º O órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM apresentará ao CMDM, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno, informações sobre a execução financeira e orçamentária do Fundo.

§2º O CMDM apreciará a prestação de contas no exercício de suas atribuições de controle social, podendo emitir manifestação, recomendações ou apontamentos e encaminhá-los aos órgãos competentes, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

§3º A apreciação realizada pelo CMDM não substitui a prestação de contas formal exigida pela legislação financeira, orçamentária e de controle aplicável.

Art. 46. O órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM manterá registros atualizados da execução das receitas e despesas do Fundo, observadas as normas de contabilidade pública, transparência e acesso à informação.

Parágrafo único. As informações relativas à execução do FMDM deverão permitir, sempre que tecnicamente possível, a identificação das receitas recebidas, das despesas realizadas, das ações financiadas e dos respectivos resultados.

Art. 47. O CMDM promoverá o acompanhamento e o monitoramento da aplicação dos recursos do FMDM, podendo solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições.

§1º O acompanhamento de que trata o *caput* poderá compreender:

I – a execução física e financeira das ações financiadas pelo Fundo;

II – o cumprimento das finalidades e prioridades estabelecidas no Plano de Aplicação;

III – os resultados alcançados pelas ações financiadas;

IV – a regularidade das informações relativas à execução dos recursos;

V – outros aspectos relacionados ao cumprimento das finalidades do FMDM.

§2º As informações produzidas no âmbito do acompanhamento realizado pelo CMDM deverão observar as normas de transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 48. O Poder Executivo assegurará a publicidade das informações relativas ao FMDM, observado o disposto na legislação de transparência e acesso à informação.

§1º Deverão ser divulgadas, observadas as limitações legais:

I – as receitas e recursos destinados ao Fundo;

II – os valores executados;

III – as ações, programas e projetos financiados;

IV – os instrumentos jurídicos celebrados para aplicação dos recursos, quando houver;

V – os resultados e demais informações relevantes à fiscalização e ao controle social.

§2º A divulgação de informações deverá observar as restrições previstas na legislação de proteção de dados pessoais, de sigilo e de acesso à informação.

CAPÍTULO X
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 49. A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher constitui espaço público de participação social, avaliação da Política Municipal dos Direitos da Mulher e formulação de propostas e diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher será realizada periodicamente, conforme planejamento do Poder Executivo, em articulação com o CMDM, observadas, quando existentes e aplicáveis, as orientações e diretrizes estabelecidas nas esferas estadual e federal.

§2º A organização e a realização da Conferência Municipal contarão com a participação do CMDM e do órgão responsável pela Política Municipal dos Direitos da Mulher, assegurada, sempre que possível, a participação ampla e representativa da sociedade civil.

§3º A Conferência deverá assegurar condições de acessibilidade e participação, observadas as necessidades específicas das participantes.

Art. 50. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher:

I – avaliar a situação dos direitos das mulheres no Município;

II – avaliar a implementação e os resultados da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

III – propor diretrizes, objetivos e prioridades para o aperfeiçoamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

IV – formular propostas para o Plano Municipal dos Direitos da Mulher, quando instituído;

V – propor medidas para o fortalecimento da participação social e da articulação intersetorial das políticas públicas destinadas às mulheres;

VI – analisar e propor estratégias para o enfrentamento das desigualdades, discriminações e violências que afetem as mulheres;

VII – deliberar sobre propostas e recomendações destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, no âmbito de suas finalidades;

VIII – produzir relatório final contendo as propostas, diretrizes e deliberações aprovadas;

IX – exercer outras atribuições relacionadas às suas finalidades, previstas no regulamento da Conferência.

Parágrafo único. As propostas e deliberações da Conferência Municipal orientarão a atuação do CMDM e a formulação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais destinadas às mulheres, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Poder Executivo e aos demais órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO XI
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 51. A Política Municipal dos Direitos da Mulher será implementada de forma transversal e intersetorial, mediante a articulação entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres, respeitadas as competências legais de cada órgão e entidade.

§1º A articulação intersetorial buscará promover a integração de ações, serviços, programas e projetos, evitando a fragmentação das políticas públicas e favorecendo a atuação coordenada do Poder Público.

§2º A articulação prevista neste artigo não implica relação de hierarquia, subordinação, transferência ou delegação de competências entre os órgãos e entidades envolvidos, salvo quando expressamente admitida pela legislação.

Art. 52. O CMDM poderá promover e participar de espaços de diálogo e articulação com órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, conselhos de direitos, movimentos sociais e demais instituições relacionadas às suas finalidades, respeitada a autonomia institucional de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A participação ou articulação prevista neste artigo não implica subordinação, delegação de competências ou assunção, pelo CMDM, de atribuições próprias dos órgãos e entidades participantes.

Art. 53. O Poder Executivo e o CMDM poderão promover consultas públicas, audiências, fóruns, seminários, conferências, grupos de trabalho e outros mecanismos de participação social destinados à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da Política Municipal dos Direitos da Mulher.

§1º O CMDM poderá propor a realização das atividades previstas no caput, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis por sua organização e execução.

§2º As contribuições decorrentes dos mecanismos de participação social serão consideradas na formulação e no aperfeiçoamento das políticas públicas, observadas a legislação aplicável, as competências institucionais e a viabilidade técnica, orçamentária e financeira.

§3º As atividades de participação social deverão, sempre que possível, observar medidas destinadas à acessibilidade e à redução de barreiras à participação.

CAPÍTULO XII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 54. A atuação do CMDM observará os princípios da participação social, da representatividade, da pluralidade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, de modo a favorecer a participação das diferentes realidades e segmentos de mulheres do Município.

§1º Na composição e no funcionamento do CMDM, deverão ser consideradas, sempre que possível, as diferentes condições sociais, econômicas, territoriais e culturais das mulheres, bem como suas distintas formas de participação na sociedade.

§2º A participação no CMDM e em suas atividades deverá observar critérios que promovam a igualdade de oportunidades, vedada qualquer forma de discriminação incompatível com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. O Poder Público e o CMDM promoverão, no âmbito de suas respectivas competências, condições adequadas de acessibilidade e participação nas reuniões, conferências, consultas públicas, fóruns, eventos e demais atividades relacionadas à Política Municipal dos Direitos da Mulher.

§1º Serão adotadas, nos termos da legislação aplicável e observadas as condições administrativas, orçamentárias e financeiras, medidas destinadas a assegurar acessibilidade física, comunicacional e informacional às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§2º As informações relativas às atividades do CMDM e à Política Municipal dos Direitos da Mulher deverão ser divulgadas de forma clara, acessível e compatível com os meios de comunicação disponíveis, observadas as normas de transparência, proteção de dados pessoais e sigilo legal.

§3º O Poder Público poderá adotar medidas destinadas a reduzir barreiras à participação social, inclusive mediante utilização de meios eletrônicos e recursos tecnológicos, observadas a disponibilidade de recursos e as condições técnicas para sua implementação.

CAPÍTULO XIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 56. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, no âmbito de suas atribuições legais e institucionais:

I – prestar suporte administrativo e técnico ao funcionamento do CMDM, assegurando, na medida da disponibilidade administrativa e orçamentária, as condições necessárias ao desempenho de suas atribuições;

II – apoiar o CMDM na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas, programas, projetos e ações municipais voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

III – promover a articulação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, entre os órgãos e entidades responsáveis pela execução de políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres;

IV – fornecer ao CMDM, quando solicitadas e observadas as disposições legais relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo, informações necessárias ao exercício de suas competências;

V – exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FMDM, diretamente ou por meio das unidades administrativas competentes, observada a legislação aplicável;

VI – elaborar, em articulação com as unidades administrativas competentes e em consonância com as deliberações e prioridades estabelecidas pelo CMDM, a proposta do Plano de Aplicação dos recursos do FMDM;

VII – adotar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do CMDM, quando cabíveis, observadas as competências legais do Poder Executivo, a legislação orçamentária, financeira e administrativa e a disponibilidade de recursos;

VIII – acompanhar a execução das ações financiadas pelo FMDM e apresentar ao CMDM as informações necessárias ao exercício do controle social;

IX – promover, em articulação com o CMDM e os demais órgãos e entidades competentes, ações destinadas ao fortalecimento da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

X – exercer outras atribuições compatíveis com suas competências legais e com as finalidades desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 57. O Poder Executivo consignará, nos instrumentos de planejamento e nas leis orçamentárias anuais, dotações destinadas ao funcionamento do CMDM e à execução das ações da Política Municipal dos Direitos da Mulher e, quando cabível, à constituição e manutenção do FMDM, observadas as normas de planejamento e orçamento público e a disponibilidade de recursos.

§1º As dotações destinadas ao CMDM e ao FMDM serão consignadas em unidades, programas, ações ou dotações orçamentárias próprias ou identificadas de forma que permitam o adequado acompanhamento de sua execução, conforme a estrutura orçamentária do Município.

§2º A inclusão de dotações nos instrumentos de planejamento e nas leis orçamentárias observará as disposições do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como a legislação financeira aplicável.

Art. 58. O FMDM integrará o sistema municipal de planejamento e orçamento, observadas as disposições da legislação aplicável aos fundos especiais e às finanças públicas.

§1º A execução das despesas à conta do FMDM dependerá da existência de dotação orçamentária ou de crédito adicional regularmente autorizado, bem como da disponibilidade financeira e do cumprimento das demais exigências legais.

§2º As deliberações do CMDM que impliquem necessidade de recursos financeiros deverão ser compatibilizadas com o PPA, a LDO, a LOA e os demais instrumentos de planejamento e orçamento, observadas as competências legais do Poder Executivo.

§3º A aprovação, pelo CMDM, do Plano de Aplicação dos recursos do FMDM não substitui os procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e de contratação exigidos pela legislação.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. O Poder Executivo adotará as providências administrativas necessárias à instalação e ao funcionamento do CMDM, observadas as disposições desta Lei.

Art. 60. No prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, será realizado o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, na forma estabelecida nesta Lei e no respectivo edital.

Parágrafo único. Concluído o processo de escolha, os representantes da sociedade civil serão formalmente indicados para fins de nomeação e posse, observado o resultado do processo e as disposições desta Lei.

Art. 61. A primeira reunião do CMDM será convocada pelo Poder Executivo após a nomeação de seus membros.

§1º Na primeira reunião, o CMDM procederá à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, na forma desta Lei.

§2º Até a aprovação do Regimento Interno, o funcionamento do CMDM observará as disposições desta Lei e as regras de funcionamento estabelecidas pelo Plenário em sua reunião de instalação, no que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 62. O Regimento Interno do CMDM será elaborado e aprovado pelo Plenário no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará, entre outras matérias, o funcionamento do Plenário, a convocação e realização das reuniões, os procedimentos de votação e deliberação, a organização das comissões, as atribuições da Presidência e da Secretaria Executiva e os demais aspectos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 63. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à operacionalização do FMDM, observada a legislação aplicável.

§1º A identificação orçamentária, contábil e financeira do FMDM será realizada de acordo com a estrutura administrativa e orçamentária do Município e com as normas aplicáveis aos fundos especiais.

§2º Enquanto não estiver plenamente operacionalizado o FMDM, os recursos destinados ao Fundo serão administrados segundo as normas orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis, assegurada, quando juridicamente possível, sua posterior vinculação às finalidades do Fundo.

Art. 64. Enquanto não forem instituídos os instrumentos específicos de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher, o CMDM e o Poder Executivo poderão utilizar planos, programas, projetos e ações existentes que sejam compatíveis com as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. A utilização dos instrumentos previstos no caput não dispensa a elaboração e a adoção dos instrumentos específicos de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher, quando cabíveis.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, mediante decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 67. As questões relativas ao funcionamento interno do CMDM não disciplinadas por esta Lei serão resolvidas pelo Plenário, observadas as disposições do Regimento Interno e da legislação aplicável.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026

A Presidência do Conselho Municipal de Habitação – CMH, no uso de suas atribuições legais e regimentais, convoca os(as) Conselheiros(as) para Reunião Ordinária a ser realizada no dia **08 de outubro de 2026 (quinta-feira), às 08h00min, na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação**, para apreciação da seguinte pauta:

1- Apresentação de procedimentos relacionados ao Programa Casa Segura;

2- Apresentação e apreciação de minuta de projeto, com o objetivo de aprimorar o desenvolvimento das ações do Programa Casa Segura;

3- Atualização sobre o andamento das obras das 18 (dezoito) unidades habitacionais, vinculadas ao Edital nº 001/2025.

Ressalta-se que a participação dos membros é de extrema importância e se faz imprescindível diante da pauta a ser tratada.

Santana da Vargem, 06 de outubro de 2026.

Vera Lúcia Ribeiro Galvão
Presidente do CMH

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH Edital nº 001/2026/SEMDESH – Seleção para Estágio

A Comissão designada para a realização de Processo Seletivo nº 001/2026, para contratação de estagiários no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação do Município de Santana da Vargem/MG, nomeada pela Portaria nº 009/26-SEMDESH, com fundamento na Lei Federal nº 11.788/2008, na Lei Municipal nº 1.158/2009, no Decreto Municipal nº 005/2025 e no Edital nº 001/2026/SEMDESH – Seleção para Estágio, certifica que:

I – Transcorreu o prazo estabelecido para apresentação de recursos, no período de 01 a 02 de outubro de 2026, conforme cronograma constante do Anexo I do Edital;

II – Durante o referido prazo, não foram apresentados recursos.

Santana da Vargem – MG, 05 de outubro de 2026.

Comissão Organizadora do Processo Seletivo

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santana da Vargem
Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1758 segunda-feira, 05 de outubro de 2026

Paulo Ricardo Corrêa — **Presidente da Comissão**
Natyele Aparecida da Silva — **Secretária da Comissão**
Mayara C. Ribeiro Oliveira — **Membro da Comissão**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH Edital nº 001/2026/SEMDESH – Seleção para Estágio

A Comissão designada para a realização de Processo Seletivo nº 001/2026, para contratação de estagiários no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação do Município de Santana da Vargem/MG, nomeada pela Portaria nº 009/26-SEMDESH, com fundamento na Lei Federal nº 11.788/2008, na Lei Municipal nº 1.158/2009, no Decreto Municipal nº 005/2025 e no Edital nº 001/2026/SEMDESH – Seleção para Estágio, vem por meio deste TORNAR PÚBLICO o resultado definitivo das inscrições:

Nº de Inscrição	Nome Completo	Escolaridade em Curso	Situação
001	Larissa Vergílio da Silva	Ensino Superior	Deferida
002	Sabrina Jacinta Correia	Ensino Superior	Deferida
003	Lara da Silva Penha	Ensino Médio	Deferida
004	Gabriel Henrique Aleixo Pereira	Ensino Médio	Deferida
005	Viviani Peres da Silva Caineli	Ensino Médio	Deferida
006	Milena Roberta Nogueira	Ensino Médio	Deferida

Os candidatos acima relacionados ficam aptos a participar das próximas etapas do Processo Seletivo, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos no Edital 001/2026/SEMDESH.

Ficam convocados os candidatos para a realização da Prova Objetiva, a ser realizada no dia 10/10/2026, às 09:00h, conforme disposto no §1º da Cláusula Sexta do Edital.

Santana da Vargem – MG, 05 de outubro de 2026.

Comissão Organizadora do Processo Seletivo

Paulo Ricardo Corrêa	**Natyele Aparecida da Silva**	**Mayara C. Ribeiro Oliveira**
Presidente da Comissão	**Secretária da Comissão**	**Membro da Comissão**

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 004/2026

Referência: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação
Pregão Eletrônico nº 4/2026 – Processo Licitatório nº 24/2026
Santana da Vargem – MG, 05 de outubro de 2026.

Ilustríssimo (a) Sr (a). Representante (a) da empresa,
Multimarcas Móveis e Equipamentos- CNPJ n.º 52.091.244/0001-20
Endereço: Avenida Osvaldo Cruz, nº596 – Padre Eustáquio
Cidade: Janaúba - MG
CEP 39440-000

O **MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM – MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.245.183/0001-70, com sede administrativa na Praça Padre João Maciel Neiva, nº. 15, Centro, Santana da Vargem/MG, neste ato representado pela **Secretária Municipal, Sra. Vera Lúcia Ribeiro Galvão**, vem à presença de Vossa Senhoria para **NOTIFICÁ-LO E ADVERTI-LO** do seguinte:

I – Foi enviada para a empresa Multimarcas Móveis e Equipamentos, inscrita no CNPJ n.º 52.091.244/0001-20, vencedora do Processo Licitatório em epígrafe, a Solicitação de Fornecimento nº 3425/2026, contendo um controlador de acesso com reconhecimento facial compatível com o Sistema Pontual da plataforma de gestão Betha Cloud.

II – Nos termos do edital, "o *prazo de entrega do objeto é de 10 dias, a contar do recebimento da Solicitação de Fornecimento (SF)";*

III – A Solicitação de Fornecimento mencionada no item I foi encaminhada à empresa notificada em **06/08/2026**, contendo as especificações e os quantitativos dos materiais a serem fornecidos.

Não obstante o encaminhamento da solicitação, a empresa não procedeu à entrega dos materiais no prazo estabelecido, sendo necessárias reiteradas diligências por parte da Administração para obtenção de informações acerca do cumprimento da obrigação.

Em **27/08/2026** e **21/09/2026**, foram encaminhados e-mails à empresa, solicitando informações quanto à previsão de entrega dos itens.

Em **21/09/2026**, foi realizado novo contato com o responsável pela empresa, por meio do whatsapp, ocasião em que este solicitou o endereço para realização da entrega. Na mesma oportunidade, a Solicitação de Fornecimento foi novamente encaminhada ao fornecedor.

Posteriormente, em **25/09/2026**, a empresa informou que a entrega seria realizada em **29/09/2026**. Contudo, a entrega não foi efetivada na data indicada, permanecendo os materiais pendentes de fornecimento.

Em **02/10/2026**, foi realizada nova tentativa de contato com a empresa, por meio do whatsapp, **sem qualquer resposta por parte do fornecedor**.

Assim, **até a presente data, 05/10/2026, o material solicitado permanece não entregue ao órgão requisitante**, configurando atraso no cumprimento da obrigação assumida. Registra-se, ainda, que, apesar das reiteradas tentativas de contato realizadas pela Administração, **não foi apresentada pela empresa qualquer justificativa formal para o atraso, tampouco previsão concreta para a efetiva entrega dos materiais**.

Diante do exposto, fica formalmente registrada a ocorrência de **atraso no fornecimento**, bem como as providências adotadas pela Administração visando à regularização da obrigação, sem que, até o momento, tenha ocorrido a entrega dos materiais ou sido apresentada justificativa formal pela empresa.

IV – Adverte-se, destarte, que a conduta praticada pela notificada é potencialmente enquadrável na infração tipificada no art. 155, II, da Lei 14.133/2021, ou seja "*dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo*", e, pode ser **punível com impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar, nos termos do Decreto Municipal nº 051/2025 c/c art. 156, III e §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021**.

Desta forma, diante da inércia em que se encontra a empresa representada por Vossa Senhoria, o Município de Santana da Vargem – MG, ora **NOTIFICANTE**, utiliza a presente para **NOTIFICÁ-LO** e **ADVERTI-LO** para que sejam tomadas as devidas providências quanto à entrega **correta** do objeto constante na referida solicitação de fornecimento**,** no **prazo máximo de 5 (cinco) dias** a contar da data do recebimento desta notificação, sob pena de multa de mora prevista no instrumento convocatório, com a consequente cobrança judicial, se necessária, e demais sanções e providências cabíveis.

Cabe, por fim, enfatizar que não ocorrendo a **entrega correta** do objeto constante da Solicitação de Fornecimento acima identificada, voluntariamente, dentro do prazo estabelecido, será providenciado em desfavor da empresa, ora **NOTIFICADA**, a abertura de processo administrativo de responsabilização, **podendo incorrer na culminação de penalidades previstas no Decreto Municipal nº 051/2025, sem prejuízo do cancelamento do registro do fornecedor em razão da inexecução contratual.**

Informamos, ainda, estarmos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Vera Lúcia Ribeiro Galvão
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.10.05 14:58:38 -03'00'

ARGEMIRO RODRIGUES GALVÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Conteudista Licitações: Larissa Araujo Miranda de Paula

Conteudista Jurídico: Neander Oliveira

Conteudista Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação: Vera Lúcia Ribeiro Galvão

Responsável pela diagramação e publicação no site: Sara Veríssimo Souza